

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

VITÓRIA EUGÊNIA KLETTENBERG DA SILVEIRA

A SUCESSÃO DO COMPANHEIRO SOBREVIVENTE  
SEGUNDO O JULGAMENTO DO RE 878.694/MG

FLORIANÓPOLIS (SC), DEZEMBRO DE 2016

Vitória Eugênia Klettenberg da Silveira

A sucessão do companheiro sobrevivente  
segundo o julgamento do RE 878.694/MG

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação da Msc. Renata Raupp Gomes.

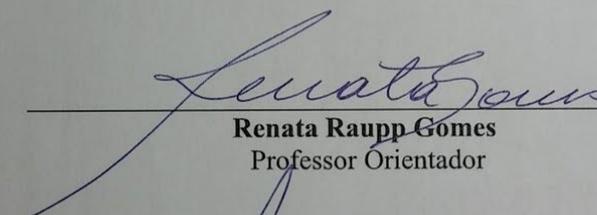
Florianópolis (SC), dezembro de 2016.

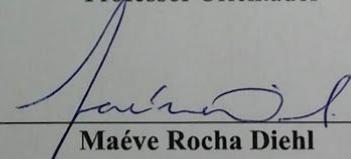
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
COLEGIADO DO CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

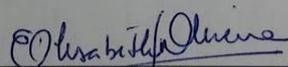
TERMO DE APROVAÇÃO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso, intitulado “A sucessão do companheiro sobrevivente segundo o julgamento do RE 878.694/MG”, elaborado pela acadêmica “Vitória Eugênia Klettenberg da Silveira”, defendido em 14/12/2016 e aprovado pela Banca Examinadora composta pelos membros abaixo assinados, obteve aprovação com nota 9,5 (nove e meio), cumprindo o requisito legal previsto no art. 10 da Resolução nº 09/2004/CES/CNE, regulamentado pela Universidade Federal de Santa Catarina, através da Resolução nº 01/CCGD/CCJ/2014.

Florianópolis, 14 de dezembro de 2016

  
\_\_\_\_\_  
**Renata Raupp Gomes**  
Professor Orientador

  
\_\_\_\_\_  
**Maéve Rocha Diehl**  
Membro de Banca

  
\_\_\_\_\_  
**Elisabeth L. Nakassima Oliveira**  
Membro de Banca



**Universidade Federal de Santa Catarina**  
**Centro de Ciências Jurídicas**  
**COORDENADORIA DO CURSO DE DIREITO**

TERMO DE RESPONSABILIDADE PELO INEDITISMO DO TCC E  
ORIENTAÇÃO IDEOLÓGICA

Aluna: Vitória Eugênia Klettenberg da Silveira  
RG: 5.734.573/SC  
CPF: 010.917.419-48  
Matrícula: 12101433  
Título do TCC: "A sucessão do companheiro sobrevivente segundo o julgamento do RE 878.694/MG"  
Orientadora: Renata Raupp Gomes

Eu, Vitória Eugênia Klettenberg da Silveira, acima qualificada; venho, pelo presente termo, assumir integral responsabilidade pela originalidade e conteúdo ideológico apresentado no TCC de minha autoria, acima referido

Florianópolis, 14 de dezembro de 2016.

Assinatura manuscrita em tinta preta, legível como 'Vitória Eugênia'.

---

**Vitória Eugênia Klettenberg da Silveira**

## RESUMO

Este trabalho trata da sucessão do companheiro e como esta se dará após o julgamento do RE 878.694/MG. Para tanto, é feita uma análise de como se encontram positivados os direitos sucessórios de cônjuge e companheiro no Código Civil. Após, é trazido o voto do Ministro Barroso no julgamento do recurso mencionado, que considera inconstitucional tal distinção. Por fim, é demonstrado como se dará a sucessão do companheiro, que deve ficar igual a do cônjuge. E então, é discutido como ficarão duas questões que daí se desdobram: se o companheiro sobrevivente vai possuir direito real de habitação e se ele se tornará herdeiro necessário.

Palavras-chave: direito sucessório, companheiro, união estável, Código Civil, STF.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
CAPÍTULO I - A SUCESSÃO DO CÔNJUGE E DO COMPANHEIRO NO CÓDIGO CIVIL	9
1.1 A sucessão dos cônjuges	11
1.1.1 A concorrência de cônjuge e descendentes	12
1.1.2 A concorrência de cônjuge e ascendentes	13
1.1.3 O cônjuge como único herdeiro	13
1.1.4 O direito real de habitação do cônjuge	13
1.2 A sucessão dos companheiros	15
1.2.1 Bens sobre os quais incide a sucessão do companheiro	16
1.2.2 A concorrência de companheiro e descendentes	17
1.2.3 A concorrência de companheiro e ascendentes	18
1.2.4 A concorrência de companheiro e colaterais	18
1.3 Divergência Jurisprudencial	20
CAPÍTULO II - O JULGAMENTO DO RE 878.694/MG	22
2.1 O voto do Ministro Luís Roberto Barroso	24
2.1.1 Parte I	24
2.1.2 Parte II	27
2.1.3 Parte III	29
CAPÍTULO III - A NOVA SUCESSÃO DO COMPANHEIRO SOBREVIVENTE	30
3.1 Herdeiro necessário	31
3.2 Direito real de habitação	34
CONCLUSÃO	39
REFERÊNCIAS	41
ANEXO A	42

## INTRODUÇÃO

O Código Civil de 2.002 trouxe uma grande diferença de tratamento entre cônjuge e companheiro no que tange ao direito sucessório.

O artigo 1.790, que trata da sucessão do companheiro, é alvo de críticas, uma vez que em 1988 a Constituição já havia reconhecido a união estável como entidade familiar.

A doutrina e jurisprudência vem discutindo, desde então, se há uma inconstitucionalidade nessa desigualdade.

Em 31 de agosto de 2016, no julgamento do RE 878.694/MG, o Ministro Luís Roberto Barroso proferiu seu voto, dizendo ser inconstitucional o artigo 1.790 do Código Civil e, ao final, determina que a sucessão do companheiro deve seguir as mesmas regras da do cônjuge, presentes no artigo 1.829.

A tese do Ministro Barroso foi acompanhada por seis votos e, no momento, o julgamento encontra-se suspenso, após o pedido de vista do Ministro Dias Toffoli.

Trata de um tema bastante atual e de extrema importância, que deve ser analisado e discutido.

O presente trabalho analisa o problema: “Como se dará a sucessão do companheiro sobrevivente após o julgamento do RE 878.694/MG?”.

O voto equipara cônjuges e companheiros em matéria sucessória, ao mesmo tempo em que não deixa claras questões como o direito real de habitação e se o companheiro passa a ser herdeiro necessário.

O objetivo geral é verificar a diferença de tratamento entre cônjuge e companheiro no direito sucessório e suas mudanças a partir do julgamento do RE 878.694/MG.

Como primeiro objetivo, analisou-se a diferença de tratamento entre cônjuge e companheiro dada pelo Código Civil no que tange ao direito sucessório.

Em seguida, buscou analisar o voto do Ministro Luís Roberto Barroso, proferido no julgamento do RE 878.694/MG.

Por fim, restou demonstrar como se dará o tratamento do companheiro no direito sucessório após declarada a inconstitucionalidade do artigo 1.790 do Código Civil.

Utilizou-se o método de abordagem indutivo, método de procedimento monográfico e técnica de pesquisa bibliográfica e jurisprudencial.

## CAPÍTULO I - A SUCESSÃO DO CÔNJUGE E DO COMPANHEIRO NO CÓDIGO CIVIL

A imediata abertura da sucessão se dá no momento da morte. No óbito, que é fato determinante da sucessão, a herança é transmitida aos herdeiros legítimos e testamentários. Esclarece Arnaldo Rizzardo: “A morte é o elemento que determina a transmissão da herança. A partir de sua verificação, opera-se a transferência dos bens, dos direitos e das obrigações.”<sup>1</sup>

Afirma, ainda:

A morte, que é fato natural, transforma-se em fato jurídico, ao desencadear tal gama de efeitos, porquanto dela advém, dentre outras consequências, a mudança na titularidade dos bens. Ao mesmo tempo em que põe termo aos direitos e obrigações do *de cuius*, faz emergir direitos e obrigações relativamente aos herdeiros.<sup>2</sup>

São duas as modalidades básicas da sucessão *mortis causa*, assim dispõe o artigo 1.786 do Código Civil: “A sucessão dá-se por lei ou por disposição da última vontade.”

A primeira categoria “por seguir a atribuição da herança aos parentes e ao cônjuge sobrevivente ou companheiro uma ordem previamente estabelecida, denomina-se legítima”.<sup>3</sup>

O autor traz, ainda, as seguintes características da sucessão legítima: hereditariedade, é necessário o elemento parentesco; legalidade, a lei especifica quem é herdeiro; universalidade, o inventário abrange todos os bens; e subsidiariedade, são inventariados os bens não especificados no testamento, obedecendo o limite de metade do patrimônio.<sup>4</sup>

Assim, conclui Rizzardo:

Sinteticamente, só há sucessão legítima nas seguintes ocorrências: quando houver herdeiros necessários ou

---

<sup>1</sup>RIZZARDO, Arnaldo. **Direito das sucessões**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 21.

<sup>2</sup>Rizzardo, 2014, p. 21.

<sup>3</sup>Rizzardo, 2014, p. 140.

<sup>4</sup>Rizzardo, 2014, p. 140-141.

obrigatórios; no caso de não dispor o testador de todos os seus bens; se caducar o testamento e se o testamento for considerado inválido.<sup>5</sup>

---

<sup>5</sup> Rizzardo, 2014, p. 141.

## 1.1 A sucessão dos cônjuges

O cônjuge, como herdeiro necessário, tem sua sucessão disposta no artigo 1.829 do Código Civil, que prevê sua concorrência com ascendentes e descendentes, bem como lhe atribuindo toda a herança na ausência deles:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:  
I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;  
II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;  
III - ao cônjuge sobrevivente;  
IV - aos colaterais.

Ainda, o artigo 1.830 traz o requisito de legitimidade para o cônjuge suceder:

Art. 1830. Somente é reconhecido direito sucessório ao cônjuge sobrevivente se, ao tempo da morte do outro, não estavam separados judicialmente, nem separados de fato há mais de dois anos, salvo prova, neste caso, de que essa convivência se tornara impossível sem culpa do sobrevivente.

Ou seja, a dissolução da sociedade conjugal implica na ilegitimidade para suceder. “Assim, a separação judicial e o divórcio excluem o cônjuge da sucessão de seu (ex) consorte.”<sup>6</sup>

Cabe aqui uma crítica ao uso do termo “culpa” no artigo 1.830, pois “tal previsão normativa introduziu elemento de difícil comprovação, que há muito é criticado pela melhor doutrina e jurisprudência do Direito de Família”<sup>7</sup>.

Uma vez reconhecida tal legitimidade do cônjuge para suceder, vamos à análise da disciplina dos seus direitos hereditários.

---

<sup>6</sup> NEVARES, Ana Luiza Maia. **A sucessão do cônjuge e do companheiro na perspectiva do direito civil-constitucional**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 91.

<sup>7</sup> Nevares, 2015, p. 91.

### 1.1.1 A concorrência de cônjuge e descendentes

O cônjuge sobrevivente concorre com os descendentes na sucessão de seu consorte, conforme disposto no artigo 1.829 I:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:  
I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

Aqui percebemos mais um requisito para o direito sucessório do cônjuge: o exame do regime de bens do casamento.

Afirma Nevares:

Na hipótese de concorrência com os descendentes, o cônjuge não participará da sucessão de seu consorte se casado com o falecido pelo regime da comunhão universal de bens, da separação obrigatória e da comunhão parcial quando não há bens particulares. Por conseguinte, a sucessão do cônjuge em concorrência com os descendentes terá lugar, conforme o disposto no art. 1.829, I, quando o casamento tiver sido celebrado pelos regimes da separação total convencional de bens, da participação final nos aquestos, da comunhão parcial existindo bens particulares e nas hipóteses pouco frequentes dos regimes mistos, estabelecidos por força da liberdade das convenções antenupciais.<sup>8</sup>

Ou seja, quando o cônjuge, em razão do regime de bens adotado, já tem a proteção patrimonial da meação, ele é afastado da sucessão.

Do mesmo modo, não há concorrência entre cônjuge e descendentes, quando o regime de bens do casamento for o da separação obrigatória, cujas hipóteses encontram-se previstas no artigo 1.641:

Art. 1.641. É obrigatório o regime da separação de bens no casamento:  
I - das pessoas que o contraírem com inobservância das causas suspensivas da celebração do casamento;  
II – da pessoa maior de 70 (setenta) anos;

---

<sup>8</sup> Nevares, 2015, p. 93.

III - de todos os que dependerem, para casar, de suprimento judicial.

Além de o legislador ter entendido fundamental afastar a comunhão entre cônjuges nesta hipótese, também entendeu necessário, na sucessão, afastar o cônjuge da concorrência com o descendente.

Com relação a sucessão entre descendentes e cônjuge casado pelo regime de comunhão parcial, “o Superior Tribunal de Justiça adotou em alguns acórdãos posição de que os direitos sucessórios do cônjuge devem incidir apenas sobre os bens comuns”<sup>9</sup>. Tal posição, no entanto, não é pacífica.

#### 1.1.2 A concorrência de cônjuge e ascendentes

Não havendo descendentes, o cônjuge concorre com os ascendentes, sem distinção com relação à regime matrimonial, conforme dispõe o artigo 1.836: “Na falta de descendentes, são chamados à sucessão os ascendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente”.

Havendo um só ascendente, cabe ao cônjuge metade da herança. Se estiver concorrendo com sogro e sogra, a herança é igualmente dividida entre os três.

#### 1.1.3 O cônjuge como único herdeiro

Quando não há ascendentes nem descendentes, independentemente de regime de bens, ao cônjuge cabe a totalidade da herança, hipótese prevista no artigo 1.838: “Em falta de descendentes e ascendentes, será deferida a sucessão por inteiro ao cônjuge sobrevivente”.

#### 1.1.4 O direito real de habitação do cônjuge

---

<sup>9</sup> NEVARES, 2015, p. 100.

O Código Civil assegurou, independentemente do regime de bens, ao cônjuge sobrevivente, o direito real de habitação em seu artigo 1.831:

Art. 1.831. Ao cônjuge sobrevivente, qualquer que seja o regime de bens, será assegurado, sem prejuízo da participação que lhe caiba na herança, o direito real de habitação relativamente ao imóvel destinado à residência da família, desde que seja o único daquela natureza a inventariar.

Esclarece Nevares:

Ressalva a lei que a incidência do direito real de habitação pressupõe que só haja um imóvel residencial no acervo hereditário. Assim, se houver apenas um imóvel residencial no monte e nele não morar os cônjuges, deixa de incidir o direito real de habitação. O mesmo pode ser dito quando há na massa de bens outros imóveis residenciais, embora alugados, emprestados ou fechados.<sup>10</sup>

Cabe aqui ressaltar que, para que incida tal direito, o imóvel, no momento do óbito, deve estar destinado à residência da família, além de pertencer ao autor da herança.

O direito real de habitação extingue-se pela não utilização do imóvel, conforme interpretação dos artigos 1.410 VIII e 1.416:

Art. 1.410. O usufruto extingue-se, cancelando-se o registro no Cartório de Registro de Imóveis:

(...)

VIII - Pelo não uso, ou não fruição, da coisa em que o usufruto recai (arts. 1.390 e 1.399).

Art. 1.416. São aplicáveis à habitação, no que não for contrário à sua natureza, as disposições relativas ao usufruto.

O benefício está inserido em contexto familiar, devendo tal imóvel estar a serviço dos membros da família.

---

<sup>10</sup> Nevares, 2015, p 108.

## 1.2 A sucessão dos companheiros

Enquanto a sucessão do cônjuge está tratada no Capítulo “Da Ordem da Vocação Hereditária”, inserido no Título “Da Sucessão Legítima”; a sucessão do companheiro veio no Capítulo “Disposições Gerais”, do Título “Da Sucessão em Geral”. Isso, por si só, já demonstra o preconceito do legislador com relação à união estável. Afinal,

evidentemente, as normas que regulam a sucessão dos companheiros não podem estar ao lado daquelas que estabelecem os princípios gerais do Direito Sucessório no ordenamento jurídico brasileiro.<sup>11</sup>

Afirmam Taborda e Oltramari:

não obstante o Código vigente ter representado grande evolução em matéria de direito civil, basta uma simples análise dos seus arts. 1.790 e 1.829 para se verificar que as regras sucessórias aplicáveis ao companheiro sobrevivente, na união estável, são menos protetivas em comparação com as regras impostas pelo legislador ao cônjuge supérstite, no instituto do casamento.<sup>12</sup>

Acrescenta, Maria Berenice Dias:

O Código Civil, ao tratar do direito sucessório na união estável, ao menos em cinco aspectos, trouxe inegável prejuízo ao companheiro sobrevivente: (a) não o reconhece como herdeiro necessário; (b) não lhe assegura quota mínima; (c) o insere no quarto lugar na ordem da vocação hereditária, depois dos colaterais; (d) limita o direito concorrente aos bens adquiridos onerosamente durante a união; (e) não lhe confere direito real de habitação; e (f) só recebe a totalidade da herança se não existir herdeiro algum.<sup>13</sup>

Além de o artigo 1.790 ter limitado a sucessão do companheiro aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, também previu a concorrência não só com ascendentes e descendentes, mas também com

---

<sup>11</sup> Nevares, 2015, p. 114.

<sup>12</sup> TABORDA, Diogo Gomes; OLTRAMARI, Vitor Hugo. Sucessão do Cônjuge e do Companheiro: Problemas Ainda! **Revista Síntese Direito de Família**, São Paulo, v. 16, n. 93, p.82-107, jan. 2016. p. 85.

<sup>13</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual das sucessões**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p.

colaterais. Assim, apenas não havendo nenhum outro parente sucessível, caberia ao companheiro a totalidade da herança prevista no *caput*.

### 1.2.1 Bens sobre os quais incide a sucessão do companheiro

O artigo 1.790 restringe a sucessão do companheiro aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável. Assim, diante da morte de um dos companheiros, deve-se determinar sobre quais bens o companheiro sobrevivente terá direitos sucessórios.

Segundo Nevares:

Haverá, portanto, duas massas de bens, que serão submetidas a regras distintas relativas à sucessão hereditária: aquela formada pelos bens adquiridos a título oneroso durante a união estável, sobre a qual incidirá a norma do art. 1.790 do Código Civil, e aquela formada pelos demais bens, como aqueles adquiridos por doação, herança, fato eventual, entre outros, sobre a qual incidirá a norma do art. 1829 e seguintes do Código.<sup>14</sup>

Esta restrição é passível de gerar graves injustiças. A título de exemplo, imaginemos uma pessoa que só tenha adquirido bens antes da união estável. Quando vier a falecer, nada será deixado ao companheiro, cabendo a totalidade da herança aos demais parentes sucessíveis. Mais grave ainda, não os havendo, a herança será considerada vacante e pertencerá ao Estado em sua totalidade.

Ainda, cabe ressaltar que o cônjuge meeiro é excluído da sucessão em concorrência com descendentes. Ao mesmo tempo, o companheiro participará da sucessão quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável que, em regra, são comuns. No entanto, mesmo não sendo, incidirá sobre eles o direito sucessório do companheiro, direito este que o cônjuge sobrevivente não possui.

---

<sup>14</sup> Nevares, 2015, p. 115.

### 1.2.2 A concorrência de companheiro e descendentes

A concorrência entre companheiro sobrevivente e descendentes está tratada no artigo 1.790 I e II:

Art. 1.790. A companheira ou o companheiro participará da sucessão do outro, quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, nas condições seguintes:

I - se concorrer com filhos comuns, terá direito a uma quota equivalente à que por lei for atribuída ao filho;

II - se concorrer com descendentes só do autor da herança, tocar-lhe-á a metade do que couber a cada um daqueles

Primeiramente, percebe-se a péssima redação do artigo, que no inciso I fala em “filhos” e no inciso II muda para “descendentes”.

Quando todos os herdeiros são filhos do casal, afirma Maria Berenice Dias, “a fração que recebe o companheiro é igual a dos filhos, uma vez que a divisão é por cabeça entre todos”<sup>15</sup>. Sendo dois filhos, cada um recebe um terço. Sendo três, cada um fica com um quarto e assim em diante.

Por outro lado, “quando os herdeiros são filhos somente do autor da herança, eles recebem o dobro do companheiro sobrevivente. Ou seja, ele faz jus à metade do que recebe cada um dos enteados”<sup>16</sup>. Havendo dois filhos, cada um deles tem direito à dois quintos da herança, enquanto cabe um quinto ao companheiro sobrevivente.

Ainda, “verifica-se um problema quando o companheiro sobrevivente concorre com descendentes comuns e descendentes somente do *de cujus*, hipótese em que a lei é omissa”<sup>17</sup>.

Diante desta omissão, a doutrina se divide entre aqueles que sustentam que a herança deve ser dividida igualmente entre todos, incluindo companheiro, e os que dizem que é como se todos fossem filhos exclusivos do autor da herança, recebendo o dobro do que cabe ao companheiro.

---

<sup>15</sup> Dias, 2015, p. 191.

<sup>16</sup> Dias, 2015, p. 191.

<sup>17</sup> NEVARES, 2015, p. 117.

Segundo Maria Berenice Dias, “a posição que vem predominando é a que impede discriminação entre filhos, conferindo ao sobrevivente cota igual à dos filhos, sejam comuns ou não”<sup>18</sup>.

### 1.2.3 A concorrência de companheiro e ascendentes

A concorrência entre companheiro sobrevivente e descendentes está disposta no artigo 1.790 III:

Art. 1.790. A companheira ou o companheiro participará da sucessão do outro, quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, nas condições seguintes:

(...)

III - se concorrer com outros parentes sucessíveis, terá direito a um terço da herança

Ou seja, não importa o número de ascendentes, nem o grau, o quinhão do companheiro é sempre igual a um terço. Se concorrer apenas com um dos pais, a este cabe dois terços da herança, visto que o companheiro fica com um terço.

Defende Maria Berenice Dias, que aqui a lei muda o critério. Não trata apenas de bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, “a base de cálculo não é a meação, mas a herança: a meação dos bens comuns e mais os bens particulares do falecido”<sup>19</sup>.

### 1.2.4 A concorrência de companheiro e colaterais

A concorrência de companheiro e colaterais também está disposta no art. 1.790 III, e ela só ocorre na união estável.

Ou seja, “desarrazoadamente, os parentes até quarto grau (irmãos, sobrinhos, tios, sobrinhos-netos, tios-avós e primos) herdaram antes do companheiro

---

<sup>18</sup> Dias, 2015, p. 192.

<sup>19</sup> Dias, 2015, p. 194.

sobrevivente<sup>20</sup>; não importando quem ou quantos são os herdeiros, eles sempre ficarão com dois terços.

---

<sup>20</sup> Dias, 2015, p. 194.

### 1.3 Divergência Jurisprudencial

Essa desigualdade de tratamento vem amplamente sendo debatida na doutrina, tendo gerado significativa judicialização, levando a sucessivas decisões em sentidos divergentes.

É possível perceber divergências até mesmo em sede de arguição de inconstitucionalidade.

No Tribunal de Justiça de São Paulo, no incidente de arguição de inconstitucionalidade 0434423-72.2010.8.26.0000, foi entendido como constitucional o artigo que trata da sucessão do companheiro sobrevivente.

União estável. Direito sucessório. Sucessão do companheiro. Inconstitucionalidade do art. 1.790 do CC/02. Disparidade de tratamento entre união estável e casamento e ou das distintas entidades familiares. Inocorrência de violação a preceitos e princípios constitucionais. Incidente desprovido.

(Relator: Cauduro Padin; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 14/09/2011; Data de registro: 23/11/2011; Outros números: 990104344239)<sup>21</sup>

Já o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, também em incidente de arguição de inconstitucionalidade, manifestou-se pela desconformidade do artigo 1.790 com a Constituição Federal.

Família. União estável. Sucessão do companheiro. Restrição contida no artigo 1.790, inciso III, do novo Código Civil. Norma que faz prevalecer as relações de parentesco sobre aquelas da afetividade. Dispositivo que contraria a dignidade da pessoa humana, a isonomia e a consagração constitucional da união estável. Restrição que é rejeitada pela doutrina dominante, bem como se afasta da jurisprudência da Suprema Corte sobre a "nova família". Arguição de inconstitucionalidade julgada procedente por maioria de votos. Inaplicável o efeito vinculante do art. 103 do Regimento Interno, por não ter sido atingido o quórum necessário.

(Relator: Bernardo Moreira Garcez Neto; Comarca: Rio de Janeiro; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 06/08/2012)<sup>22</sup>

---

<sup>21</sup> TJ-SP, Arguição de Inconstitucionalidade n. 0434423-72.2010.8.26.0000, j. em 14.09.2011, DJ 11.01.2012

<sup>22</sup> TJ-RJ, Arguição de Inconstitucionalidade n. 0019097-98.2011.8.19.0000, j. 06.08.2012, DJ 03.09.2012

Ainda, o debate chegou ao Superior Tribunal de Justiça, também em sede de arguição de inconstitucionalidade, suscitada nos Recursos Especiais 1.291.636, 1.318.249 e 1.135.354. No entanto, nenhum deles trouxe, até o momento, decisão final de mérito.

Deste modo, diante de tamanha divergência, percebe-se a importância de ser declarada, pelo Supremo Tribunal Federal, a (in)constitucionalidade do artigo 1.790 do Código Civil.

## CAPÍTULO II - O JULGAMENTO DO RE 878.694/MG

O Recurso Extraordinário 878.694, com origem no Tribunal de Justiça de Minas Gerais, pretende analisar a validade do artigo 1.790 do Código Civil, que trata da sucessão do companheiro sobrevivente.

Tal controvérsia foi sintetizada na seguinte proposição: “é legítima a distinção, para fins sucessórios, entre a família proveniente do casamento e a proveniente de união estável?”.

O conflito se deu em razão de que a recorrente vivia há 9 anos em união estável com o seu companheiro, em regime de comunhão parcial de bens, até que o mesmo veio a falecer, sem ter deixado testamento.

O falecido, que não possuía ascendentes nem descendentes, contava com três irmãos no momento da morte.

Deste modo, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais aplicou o artigo 1.790 III do Código Civil:

Art. 1.790. A companheira ou o companheiro participará da sucessão do outro, quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, nas condições seguintes:

(...)

III - se concorrer com outros parentes sucessíveis, terá direito a um terço da herança

Assim, à companheira sobrevivente restou apenas um terço dos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável.

Aos irmãos, couberam os outros dois terços, além de todos os bens particulares do falecido.

Cabe ressaltar que, caso fosse casada com o falecido, teria sido aplicado o artigo 1.829 III do Código Civil:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, (...);

II - aos ascendentes, (...);

III - ao cônjuge sobrevivente;.

Portanto, se fosse casada com o falecido, a requerente não concorreria com os irmãos deste, e teria direito à totalidade da herança.

A partir desta breve descrição do caso concreto, é possível perceber a discrepância no tratamento dado pelo legislador entre companheiros e cônjuges, no que tange ao Direito Sucessório.

Assim, se faz necessária a discussão, pelo STF, da proposição “é legítima a distinção, para fins sucessórios, entre a família proveniente do casamento e a proveniente de união estável?”.

## 2.1 O voto do Ministro Luís Roberto Barroso

O voto do relator Ministro Luís Roberto Barroso encontra-se organizado em três partes: a parte I cuida do delineamento da controvérsia, a parte II trata da Constituição de 1988 e os direitos sucessórios dos companheiros, enquanto a parte III, por fim, traz a solução da controvérsia.

Tal voto foi acompanhado pelos Ministros Edson Fachin, Teori Zavascki, Rosa Weber, Luiz Fux, Celso de Mello e Cármen Lúcia. Pediu vista dos autos o Ministro Dias Toffoli, em 31 de agosto de 2016, razão pela qual o julgamento encontra-se suspenso.

### 2.1.1 Parte I

Primeiramente, na parte I, o voto traça um panorama do tema, explicando a sua importância enquanto traz posicionamentos de diferentes tribunais acerca da questão, já demonstrado no item 1.3. Então, parte para uma breve análise histórica dos conceitos de casamento, filiação, modelos de família e o papel de Estado nessa matéria.

No Brasil, o fundamento do Direito Sucessório é a noção de continuidade patrimonial como fator de proteção, de coesão e de perpetuidade da família. Essa proteção existe em dois graus de intensidade: um fraco e um forte.

O grau fraco é a parte disponível da herança, que pode ser disposta, respeitados os requisitos legais. Já o grau forte diz respeito à legítima, a parte indisponível da herança que cabe aos herdeiros necessários.

O regime sucessório encontra-se vinculado ao conceito de família. Devido à influência religiosa, todas as Constituições anteriores à de 1.988 definiram família como aquela formada pelo casamento, bem como o Código Civil de 1.916.

A família era considerada um ente autônomo, e não como um ambiente de desenvolvimento dos indivíduos, tutelada pelo Estado ainda que contra a vontade de seus integrantes.

A família era chefiada pelo marido, e a mulher tornava-se relativamente incapaz ao se casar, quando passava então a depender de autorização de seu marido até mesmo para trabalhar. Além disso, o casamento era indissolúvel. Havia a possibilidade de desquite, mas isso impedia novo matrimônio.

As relações entre pais e filhos eram orientadas por essa mesma concepção. O pai/marido, na condição de chefe de família, exercia o pátrio poder. Os filhos deixaram a condição de objetos para se tornarem sujeitos de seu processo educacional apenas com o advento da Constituição Federal de 1.988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente, em 1.990.

A situação dos filhos havidos fora do casamento era ainda pior. Aqueles nascidos de relações adúlteras e incestuosas não poderiam ser reconhecidos por expressa disposição legal. Eles pagavam o preço de uma conta que não era sua, apenas para que o conceito rígido de família então vigente não sofresse abalos.

É claro que a entidade familiar era tratada como um fim a ser protegido, e não como um meio para o desenvolvimento da personalidade e da dignidade de seus membros.

Foi possível perceber, na segunda metade do século XX, uma lenta e gradual evolução nesta concepção na sociedade brasileira, com o reconhecimento de múltiplos modelos de família.

Parcela significativa da população já integrava núcleos familiares que, embora não constituídos pelo casamento, eram caracterizados pelo vínculo afetivo e pelo projeto de vida em comum.

Era o caso de uniões estáveis, de uniões homoafetivas, e também de famílias monoparentais, pluriparentais ou anaparentais. Na estrutura social, o pluralismo das relações familiares sobrepôs-se à rigidez conceitual da família matrimonial.

No entanto, embora tais entidades pudessem ser socialmente identificadas como núcleos familiares, elas não recebiam reconhecimento jurídico adequado.

Devido às injustiças que isso acarretava, a jurisprudência começou a buscar soluções que garantissem algum direito aos integrantes dessas uniões, para não deixá-los desamparados, especialmente às mulheres em união estável.

Foi neste momento, com a boa intenção de ampará-las, que chegou-se a entender que as companheiras teriam direito a uma reparação por serviços

prestados ao companheiro. Equiparava-se, assim, uma relação de amor e união a uma relação negocial.

A Constituição de 1988 aproximou o conceito social de família de seu conceito jurídico, rompendo com o tratamento jurídico tradicional da família, que tinha o casamento como condição.

Três entidades familiares passaram a contar com expresse reconhecimento no texto constitucional: a família constituída pelo casamento, a união estável entre o homem e a mulher e a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, a chamada família monoparental.

A partir do entendimento da dignidade da pessoa humana como valor central do ordenamento jurídico e como um dos fundamentos da República, ocorreu essa gradativa ressignificação da família.

A Constituição de 1988 conduziu à repersonalização do próprio Direito Civil, fazendo com que as normas civilistas passassem a ser lidas a partir da premissa de que a pessoa humana é o centro das preocupações do Direito, que é dotada de dignidade e que constitui um fim em si próprio.

A família passou, então, a ser compreendida como um instrumento (provavelmente o principal) para o desenvolvimento dos indivíduos e para a realização de seus projetos existenciais. Não é mais o indivíduo que deve servir à família, mas a família que deve servir ao indivíduo.

Ao mesmo tempo, a compreensão a respeito do papel do Estado na proteção das relações familiares se modificou. Ao Estado cabe garantir a possibilidade de autorrealização dos indivíduos, assegurando o ambiente e os meios propícios para que possam perseguir as suas próprias concepções de vida boa.

Essa missão é a justificativa e também o limite do Estado para intervir nas relações familiares e na liberdade dos indivíduos. É, portanto, sua justa medida. Qualquer intervenção a mais ou a menos será tida como ilegítima.

Esse reconhecimento do caráter instrumental da família está amparado no texto constitucional, em dispositivos como o artigo 226 *caput*: “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado” e seu parágrafo 7º: “Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar

recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas”.

Nesse sentido, vem também o artigo 205: “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

Deste modo, tendo o Estado como principal meta a promoção de uma vida digna a todos os indivíduos, e dependendo, para isso, da participação da família na formação de seus membros, é lógico concluir que todas as entidades familiares devem ser protegidas.

Por essa razão, a Constituição de 1.988 expandiu a concepção jurídica de família, reconhecendo expressamente a união estável e a família monoparental como entidades familiares que merecem igual proteção do Estado. Pelas mesmas razões, o STF reconheceu que tal dever de proteção estende-se ainda às uniões homoafetivas, no julgamento da ADPF 132.

### 2.1.2 Parte II

Inicialmente, é feita uma breve análise da progressiva equiparação legal entre cônjuges e companheiros.

A Constituição de 1.988, é o marco de uma importante mudança de paradigma em relação ao conceito de família. A família passa a ser protegida não como meio para que as pessoas possam se realizar, o que independe da sua configuração. Entretanto, o Código Civil de 2002 não foi capaz de acompanhar essa evolução no tratamento do regime sucessório aplicável aos companheiros e aos cônjuges.

Após a Constituição de 1.988 e antes do Código de 2002, houve duas leis que trataram da união estável: 8.971 e 9.278. A primeira praticamente reproduziu o regime sucessório dos cônjuges que constava no Código Civil de 1.916, vigente à época. Esta Lei não tornou o companheiro um herdeiro necessário, mas o cônjuge também não era. A diferença entre os dois regimes sucessórios era basicamente a

ausência de direito real de habitação para o companheiro, que os foi concedido nessa segunda lei.

Ou seja, a legislação existente até a entrada em vigor do Código Civil de 2.002 previa um regime jurídico sucessório semelhante entre cônjuge e companheiro.

Deste modo, aos pouco a legislação foi aproximando o tratamento entre cônjuge e companheiro, à luz do disposto na Constituição Federal.

No entanto, esta evolução foi interrompida pelo Código Civil de 2.002, que trouxe dois regimes sucessórios diversos: um para o cônjuge e outro para o companheiro.

Além disso, o Código elevou o cônjuge à condição de herdeiro necessário, não dando o mesmo tratamento ao companheiro, e tratou do direito real de habitação apenas do cônjuge.

Da leitura conjunta dos artigos 1.790 e 1.829 do Código Civil, percebe-se algumas diferenças.

A primeira é que o regramento restringe a participação do companheiro aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, em relação aos quais o companheiro já possuía meação.

A segunda diferença entre as ordens de vocação hereditária nos dois regimes é que, em regra, quando o companheiro tem direito à sucessão, seu quinhão é muito inferior ao que lhe seria conferido caso fosse casado com o falecido.

É preciso, então, verificar se essa diferenciação de regimes jurídicos sucessórios tem algum amparo constitucional ou se, ao contrário, viola os direitos e garantias previstos na Constituição Federal.

A Constituição reconhece casamento e união estável como entidade familiar, mas há várias diferenças entre os dois institutos, como modo de constituição, de comprovação e de extinção. No entanto, resta entender se estas diferenças justificam diferença de tratamento no regime sucessório.

O voto, então, faz uso dos quatro elementos tradicionais de interpretação jurídica – o gramatical, o teleológico, o histórico e o sistemático – para auxiliar na solução desta matéria; concluindo que são sim institutos juridicamente distintos, mas

essa diferenciação só é legítima se não implicar na hierarquização de uma entidade familiar com relação à outra.

Como decorrência lógica dessa não hierarquização e do direito de igual proteção legal, o artigo 1.790 é inconstitucional pois, se o legislador entendeu que o regime previsto no artigo 1.829 é aquele que melhor permite ao cônjuge viver sua vida de forma digna após o óbito de seu parceiro, não poderia, de forma alguma, estabelecer regime diverso e menos protetivo para o companheiro.

O voto trata, então, dos seguintes princípios constitucionais: dignidade da pessoa humana, proporcionalidade como vedação à proteção deficiente e vedação ao retrocesso.

Conclui, então, que fica claro, portanto, que o art. 1.790 do Código Civil de 2.002 é incompatível com a Constituição Federal. Além da afronta à igualdade de hierarquia entre entidades familiares, extraída do art. 226 da Carta de 1.988, violou outros três princípios constitucionais, (i) o da dignidade da pessoa humana, (ii) o da proporcionalidade como vedação à proteção deficiente, e (iii) o da vedação ao retrocesso.

### 2.1.3 Parte III

A parte III será tratada no Capítulo III do presente trabalho.

### CAPÍTULO III - A NOVA SUCESSÃO DO COMPANHEIRO SOBREVIVENTE

Tendo em vista a exclusão do artigo 1.790 do ordenamento jurídico brasileiro, o voto do relator tratou de deixar claro como será regida a sucessão do companheiro sobrevivente.

Deste modo, são trazidas duas possibilidades: retornar ao regime anterior, regido pelas leis 8.971/94 e 9.278/96; ou tratar igualmente à sucessão do cônjuge, prevista no Código Civil, estendendo o regime aos companheiros.

O voto do Ministro Barroso considerou mais apropriada esta última solução.

Segundo o Ministro, apesar de o Código Civil de 2.002 ter apresentado um retrocesso no direito sucessório do companheiro, face à Constituição Federal de 1.988; com relação ao cônjuge, a nova legislação trouxe progresso, como a elevação do cônjuge à condição de herdeiro necessário, assim disposto no artigo 1.845: “São herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge”.

Assim, o voto afirma que a lacuna criada pela inconstitucionalidade do artigo 1.790 deve ser preenchida pela aplicação do regime sucessório dos cônjuges aos companheiros, obedecendo o regramento previsto no artigo 1.829.

Por fim, o voto determina que se deve modular os efeitos da aplicação de tal entendimento. Para que não haja insegurança jurídica, o entendimento pela inconstitucionalidade do artigo 1.790 só trará efeitos nos processos judiciais onde ainda não tenha havido trânsito em julgado da sentença de partilha. O mesmo se dará nas partilhas extrajudiciais em que ainda não tenha sido lavrada escritura pública.

Sendo assim, o Ministro Barroso, na última folha do voto, assenta, para fins de repercussão geral, a seguinte tese: “É inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros prevista no art. 1.790 do CC/2002, devendo ser aplicado, tanto nas hipóteses de casamento quanto nas de união estável, o regime do art. 1.829 do CC/2002”.

No entanto, como consequência disso, o companheiro passa à condição de herdeiro necessário?

Ainda, ele passa a ter direito real de habitação?

### 3.1 Herdeiro necessário

Os herdeiros necessários “são aqueles herdeiros que a lei protege e obriga a reserva a eles da metade do patrimônio que a pessoa tinha ao falecer”<sup>23</sup>.

A “sua importância e o tratamento especial decorrem do grau de parentesco com o autor da herança, seja por laços sanguíneos ou grau de parentesco, seja pela proximidade afetiva existente, que no caso se consubstancia na união conjugal”<sup>24</sup>.

O rol de herdeiros necessários está no artigo 1.845 do Código Civil: “São herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge”. Percebe-se que, diferente do Código Civil de 1.916, o Código atual acrescentou o cônjuge a esse rol.

Mesmo o novo Código sendo já da vigência da Constituição Federal de 1.988, que reconhece a união estável como entidade familiar em seu artigo 226, § 3º: “Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar”, o companheiro foi excluído do rol de herdeiros necessários.

No entanto, ao mesmo tempo em que não elencou o companheiro como herdeiro necessário no artigo 1.845, o artigo 1.850 só permite que o testador exclua os colaterais da sucessão, não tendo mencionado o companheiro sobrevivente.

Para resolver este impasse, Nevares defende que “é preciso buscar a melhor interpretação, conforme os valores propugnados pela Constituição Federal de 1.988”<sup>25</sup>. Neste sentido, a autora traz à tona a proteção constitucional dada à união estável (art. 226 § 3º); bem como a assistência à família, que deve ser assegurada pelo Estado (art. 226 § 8º). Deste modo, conclui:

na busca da proteção plena à pessoa humana, tendo em vista a família como formação social que só será protegida na medida em que seja um espaço de promoção da pessoa de seus membros, conclui-se que a melhor interpretação é aquela que preconiza ser o companheiro herdeiro necessário, com todas as consequências daí advindas, mantida a quota disponível em toda a sua integralidade.<sup>26</sup>

---

<sup>23</sup> Rizzardo, 2014, p. 53.

<sup>24</sup> Rizzardo, 2014, p. 53-54.

<sup>25</sup> Nevares, 2015, p. 123.

<sup>26</sup> Nevares, 2015, p. 123.

Por outro lado, Maria Berenice Dias afirma não ser o companheiro herdeiro necessário. “É simplesmente herdeiro legítimo (CC 1.790). Ou seja, é herdeiro facultativo e, como tal, pode imotivadamente ser excluído da sucessão, tal qual os herdeiros colaterais (CC 1.850).”<sup>27</sup> A autora afirma que o legislador confunde herança com meação, ao assegurar ao companheiro direito sucessório restrito à metade dos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável. “O que salva o companheiro é a concorrência sucessória que, ao fim e ao cabo, o transforma em herdeiro necessário, ao menos sobre uma fração de bens.”<sup>28</sup> Ainda, há outras incongruências:

Como o cônjuge é herdeiro necessário, pode ser deserdado (CC1.961), mas o companheiro não estaria sujeito à deserdação. No máximo, há a possibilidade de ser afastado caso venha a ser reconhecido judicialmente como indigno (CC1.814).<sup>29</sup>

Segundo Cabral e Buffacchi, em virtude de o direito sucessório ser matéria de ordem pública, não admitindo interpretação analógica ou extensiva, não cabe equiparação entre cônjuge e companheiro. Afirnam:

não poderá ser conferido ao companheiro, em circunstância alguma, o caráter de herdeiro necessário, pois assim não dispôs o Código Civil. Ao contrário, em que pese tenha este diploma regulado a sucessão do companheiro, não o contemplou com os mesmos privilégios do cônjuge - que é herdeiro necessário.<sup>30</sup>

De acordo com Guilherme Reinig, “alguns autores ressaltam que a união estável pressupõe uma maior liberdade do casal, ainda que a custo de algumas garantias”<sup>31</sup>. Afirma, ainda:

talvez seja legítimo e necessário que a legislação possibilite aos indivíduos optar por uma forma de constituição familiar em que se possa afastar por testamento seu consorte da sucessão

<sup>27</sup> Dias, 2015, p.

<sup>28</sup> Dias, 2015, p.

<sup>29</sup> Dias, 2015, p.

<sup>30</sup> CABRAL, Marcella Kfourri Meirelles; BUFACCHI, Daniela Antonelli Lacerda. Sucessão do cônjuge e companheiro - Questões polêmicas. In: DINIZ, Maria Helena. **Sucessão do cônjuge, do companheiro e outras histórias**. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 11-52. p. 15.

<sup>31</sup> REINIG, Guilherme Henrique Lima. Aspectos polêmicos da sucessão do companheiro: A inconstitucionalidade do art. 1.790 do CC/2002. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 931, n. 102, p.117-155, maio 2013. p. 151.

hereditária, evitando-se certas situações que podem acarretar sérios inconvenientes práticos e familiares.<sup>32</sup>

Concluindo, o voto do Ministro Barroso não deixa claro se o companheiro é elevado à condição de herdeiro necessário.

Ao afirmar que companheiro e cônjuge passam a ter o mesmo direito sucessório, parece mais acertado considerar companheiro como herdeiro necessário, daqui pra frente.

No entanto, isso não está explícito, e vai caber à doutrina e jurisprudência debater o tema, à luz do voto proferido.

---

<sup>32</sup> Reinig, 2013, p. 152.

### 3.2 Direito real de habitação

Outra questão polêmica quanto ao direito sucessório de cônjuge e companheiro é o direito real de habitação assegurado ao cônjuge sobrevivente, no artigo 1.831:

Art. 1.831. Ao cônjuge sobrevivente, qualquer que seja o regime de bens, será assegurado, sem prejuízo da participação que lhe caiba na herança, o direito real de habitação relativamente ao imóvel destinado à residência da família, desde que seja o único daquela natureza a inventariar.

Há duas condições para que tal direito possa ser exercido: o imóvel deve ser de natureza residencial e deve ser o único bem a inventariar desta natureza. Além, é claro, da persistência do casamento no momento da morte do *de cuius*.

Quanto à previsão de tal direito ao companheiro, afirma Arnaldo Rizzardo:

Não ficou ressalvado o direito na dissolução da união estável por morte, diferentemente do que constava na Lei nº 9.278, de 10.05.1996, cujo art. 7º, parágrafo único, o estendia ao companheiro sobrevivente, enquanto vivesse ou não constituísse nova união ou casamento, relativamente ao imóvel destinado à residência da família.<sup>33</sup>

Ou seja, neste aspecto, o Código Civil, que é posterior a tal lei, involuiu ao suprimir tal direito do companheiro sobrevivente. No entanto, na opinião do autor:

os problema que decorreriam seriam maiores que os benefícios, pois gerariam atritos e prejuízos aos herdeiros, em geral descendentes apenas de um dos conviventes. Ademais, inviabilizar-se-ia o benefício, dada a dependência da produção de prova da efetividade da união.<sup>34</sup>

Essa argumentação cai por terra num ordenamento que prevê a possibilidade de um contrato de união estável, servindo como prova da efetividade da união.

O companheiro, que já está vulnerável na sua não condição de herdeiro necessário, sendo que só possui direitos sucessórios relativos ao bens adquiridos

---

<sup>33</sup> Rizzardo, 2014, p. 201-202.

<sup>34</sup> Rizzardo, 2014, p. 202.

onerosamente na vigência de união estável, ainda não poder exercer o direito real de habitação, passa por mais uma injustiça.

No entanto, parte da doutrina considera que não foi revogado o parágrafo único do art. 7º da Lei 9.278/96, que prevê: “Dissolvida a união estável por morte de um dos conviventes, o sobrevivente terá direito real de habitação, enquanto viver ou não constituir nova união ou casamento, relativamente ao imóvel destinado à residência da família”. Isso porque tal lei não está nas disposições finais e transitórias do Código Civil.

Por outro lado, outra parte da doutrina entende que houve revogação tácita da lei, argumentando que o Código Civil regulou toda a sucessão do companheiro, afastando tal lei.

Nevares ressalta a opinião dos juristas Luiz Edson Fachin e Carlos Eduardo Pianovsky, que consideram injustificável a supressão do direito real de habitação da sucessão do companheiro.

Segundos os autores, esta supressão se torna ainda mais grave quando se percebe que na entidade familiar matrimonializada tal direito está previsto independentemente do regime de bens (CC/02, art. 1.831), havendo, portanto, discriminação injustificável quanto aos membros da entidade familiar não matrimonializada, ferindo o princípio constitucional da igualdade, bem como as disposições do art. 226 da Constituição.<sup>35</sup>

Nesse sentido, tendo em vista que casamento e união estável estão em situações equiparadas e devem ser protegidos do mesmo modo, é possível evocar a analogia para defender o direito real de habitação do companheiro.

Para Maria Berenice Dias,

o cochilo da lei, no entanto, não permite afastar o direito do companheiro de permanecer na posse do bem que servia de residência à família, o que atende, inclusive, o direito à moradia, previsto no art. 6º da CF. Trata-se de direito de uso de forma gratuita.<sup>36</sup>

---

<sup>35</sup> Nevares, 2015, p. 125.

<sup>36</sup> Dias, 2015, p.

A autora traz, ainda, duas outras razões para este direito ser reconhecido. A primeira é de ordem constitucional: tendo a Constituição reconhecido casamento e união estável como entidade familiar, não cabe à legislação infraconstitucional diferenciar o tratamento. A segunda razão é que a lei que regulou a união estável expressamente assegurou ao companheiro sobrevivente o direito real de habitação. Deste modo, a autora acredita que a omissão do Código Civil não revogou o direito real de habitação do companheiro.

Esse assunto foi debatido na I Jornada de Direito Civil, quando foi aprovado o seguinte enunciado:

“Enunciado nº 117 – Art. 1831: o direito real de habitação deve ser estendido ao companheiro, seja por não ter sido revogada a previsão da Lei n. 9.278/96, seja em razão da interpretação analógica do art. 1.831, informado pelo art. 6º, caput, da CF/88.”

O autor Guilherme Reinig teceu o seguinte comentário a respeito de tal enunciado:

a supressão legal do direito real de habitação representa um enorme retrocesso, pois ele consiste num instrumento de proteção aos membros da família. Trata-se de uma proteção mínima, de evidente cunho assistencial, na medida em que assegura ao companheiro sobrevivente a continuidade na residência familiar. No entanto, os argumentos utilizados no enunciado não devem ser aceitos.<sup>37</sup>

Segundo Reinig, houve a revogação do parágrafo único do artigo 7º da Lei 9.278/96. Além disso, o autor afirma que “a intenção do legislador foi conferir tutela mais abrangente ao cônjuge, favorecendo-o em relação ao companheiro”<sup>38</sup>. Sendo assim, não se trata de um mero esquecimento do legislador. Ainda, segundo o autor, não há lacuna e, logo, não há também aplicação analógica. Para ele, há vício de política legislativa, e esse “problema se resolve pelo reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 1.790 e não pelo recurso à analogia ou à suposta não revogação do art. 7º, parágrafo único, da Lei 9.278/1996”<sup>39</sup>.

---

<sup>37</sup> Reinig, 2013, p. 146.

<sup>38</sup> Reinig, 2013, p. 146.

<sup>39</sup> Reinig, 2013, p. 148.

Flávio Tartuce afirma que prevalece o entendimento pela manutenção do direito real de habitação ao companheiro. Deste modo, ele admite que “o grande desafio é saber os limites ou a amplitude do direito real de habitação do companheiro, especialmente se confrontado com o direito real de habitação do cônjuge”<sup>40</sup>. Isso porque há grande diferença entre a redação do artigo 7º, parágrafo único, da Lei 9.278/1996 e do artigo 1.831 do Código Civil:

Art. 7º, parágrafo único, da Lei 9.278/1996 Direito real de habitação do companheiro	Art. 1.831 do Código Civil Direito real de habitação do cônjuge
“Dissolvida a união estável por morte de um dos conviventes, o sobrevivente terá direito real de habitação, enquanto viver ou não constituir nova união ou casamento, relativamente ao imóvel destinado à residência da família.”	“Ao cônjuge sobrevivente, qualquer que seja o regime de bens, será assegurado, sem prejuízo da participação que lhe caiba na herança, o direito real de habitação relativamente ao imóvel destinado à residência da família, desde que seja o único daquela natureza a inventariar.”

Enquanto no direito real de habitação do cônjuge o imóvel deve ser de propriedade de ambos os cônjuges ou somente do falecido, ensina Flávio Tartuce que “não há qualquer menção se o direito real de habitação do companheiro persiste ou não se o imóvel for de terceiro, caso de um filho do falecido ou de um sobrinho”<sup>41</sup>, apenas se exige que o imóvel seja destinado para a residência da família.

No direito real de habitação do companheiro, caso este constitua nova família, o direito é extinto, previsão não constante no direito real de habitação do cônjuge.

Conclui, Tartuce, que deve ser analisado o caso concreto:

se, eventualmente, o companheiro sobrevivente estiver em situação de total desamparo quanto à moradia, o direito de habitação lhe deve ser atribuído. Se ele possuir pelo menos um imóvel, não há de merecer tutela. O mesmo deve ser dito se os outros herdeiros tiverem a premente necessidade de inclusão de seu direito à residência, hipótese em que se deve afastar o direito do companheiro.<sup>42</sup>

Existe um projeto de lei, o PL 699/2011, que “pretende incluir um parágrafo único no art. 1.790 do Código Civil, reconhecendo expressamente o direito real de

<sup>40</sup> TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito das sucessões**. 8. ed. São Paulo: Método, 2015. p. 281.

<sup>41</sup> Tartuce, 2015, p. 281.

<sup>42</sup> Tartuce, 2015, p. 283.

habitação do convivente, nos mesmos moldes limitativos daquele que é reconhecido ao cônjuge”<sup>43</sup>.

Pela proposição, esta seria a redação: “Parágrafo único. Ao companheiro sobrevivente, enquanto não constituir nova união ou casamento, será assegurado, sem prejuízo da participação que lhe caiba na herança, o direito real de habitação relativamente ao imóvel destinado à residência da família, desde que seja o único daquela natureza a inventariar”.

Assim como o voto no Ministro Barroso não deixou claro se o companheiro é elevado à condição de herdeiro necessário, ele também perdeu a chance de esclarecer a questão do direito real de habitação.

Ao equiparar a sucessão do companheiro à do cônjuge, parece mais acertado entender que isso vale para todos os aspectos. Deste modo, o companheiro passa também a ter o direito real de habitação.

No entanto, mais uma vez, o tema deve render extenso debate doutrinário e jurisprudencial.

---

<sup>43</sup> Tartuce, 2015, p. 284.

## CONCLUSÃO

Após finalizada a pesquisa, cabe aqui tecer algumas considerações finais acerca de como se dará a sucessão do companheiro após o julgamento do RE 878.694/MG.

O Código Civil de 2.002 trouxe significativas diferenças de tratamento entre cônjuge e companheiro, principalmente em matéria sucessória, colocando o companheiro em posição bastante inferior. Por exemplo, segundo o Código, o companheiro não é herdeiro necessário, não possui direito real de habitação e, ainda, concorre com colaterais, diferente da situação do cônjuge.

Esse tema vem sido debatido amplamente na doutrina e na jurisprudência, gerando divergência quanto à aplicação ou não da sucessão do cônjuge ao companheiro sobrevivente, visto que a Constituição Federal trata igualmente cônjuge e companheiro como entidade familiar. Deste modo, não faria sentido diferenciá-los em matéria sucessória, restringindo direitos, em lei infraconstitucional.

Tal matéria chegou ao STF, no RE 878.694/MG, tendo o Ministro Barroso como relator. Seu voto foi proferido em agosto de 2.016 e foi acompanhado por mais seis Ministros da Corte. No momento, o julgamento encontra-se suspenso, devido ao pedido de vista do Ministro Dias Toffoli.

O Ministro relator, em seu voto, após análise do instituto da família, do casamento, da filiação e do papel do Estado nestas matérias, concluiu que a sucessão do companheiro deve seguir as regras da do cônjuge, presente no artigo 1.829 do Código Civil.

No entanto, o voto não trata especificamente de questões polêmicas como o direito real de habitação e se o companheiro se torna herdeiro necessário.

Após análise dos dois institutos acima mencionados, e das divergentes opiniões sobre eles, parece ser mais acertado entender que o companheiro se torna herdeiro necessário e terá o direito real de habitação.

No entanto, essas questões ainda devem ser debatidas na continuidade do julgamento, podendo haver votos divergentes, e também na doutrina, que está atenta a este tema.

Firmada a tese do Recurso Extraordinário 878.694/MG: “É inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros prevista no art. 1.790 do CC/2002, devendo ser aplicado, tanto nas hipóteses de casamento quanto nas de união estável, o regime do art. 1.829 do CC/2002”, deve o companheiro sobrevivente se tornar herdeiro necessário e passar a ser titular de direito real de habitação.

## REFERÊNCIAS

CABRAL, Marcella Kfourir Meirelles; BUFACCHI, Daniela Antonelli Lacerda. Sucessão do cônjuge e companheiro - Questões polêmicas. In: DINIZ, Maria Helena. **Sucessão do cônjuge, do companheiro e outras histórias**. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 11-52.

DIAS, Maria Berenice. **Manual das sucessões**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

NEVARES, Ana Luiza Maia. **A sucessão do cônjuge e do companheiro na perspectiva do direito civil-constitucional**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

REINIG, Guilherme Henrique Lima. Aspectos polêmicos da sucessão do companheiro: A inconstitucionalidade do art. 1.790 do CC/2002. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 931, n. 102, p.117-155, maio 2013.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito das sucessões**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

TABORDA, Diogo Gomes; OLTRAMARI, Vitor Hugo. Sucessão do Cônjuge e do Companheiro: Problemas Ainda! **Revista Síntese Direito de Família**, São Paulo, v. 16, n. 93, p.82-107, jan. 2016.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito das sucessões**. 8. ed. São Paulo: Método, 2015.

## ANEXO A

Voto do Ministro Luís Roberto Barroso  
no RE 878.694/MG

## RECURSO EXTRAORDINÁRIO 878.694 MINAS GERAIS

**RELATOR** : **MIN. ROBERTO BARROSO**  
**RECTE.(S)** : M F V  
**ADV.(A/S)** : MONIQUE DE LADEIRA E THOMAZINHO E OUTRO(A/S)  
**RECDO.(A/S)** : R C P E OUTRO(A/S)  
**PROC.(A/S)(ES)** : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**Ementa:** DIREITO CONSTITUCIONAL E CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. INCONSTITUCIONALIDADE DA DISTINÇÃO DE REGIME SUCESSÓRIO ENTRE CÔNJUGES E COMPANHEIROS.

1. A Constituição brasileira contempla diferentes formas de família legítima, além da que resulta do casamento. Nesse rol incluem-se as famílias formadas mediante união estável.

2. Não é legítimo desequiparar, para fins sucessórios, os cônjuges e os companheiros, isto é, a família formada pelo casamento e a formada por união estável. Tal hierarquização entre entidades familiares é incompatível com a Constituição.

3. Assim sendo, o art. 1790 do Código Civil, ao revogar as Leis n<sup>os</sup> 8.971/94 e 9.278/96 e discriminar a companheira (ou companheiro), dando-lhe direitos sucessórios bem inferiores aos conferidos à esposa (ou ao marido), entra em contraste com os princípios da igualdade, da dignidade humana, da proporcionalidade como vedação à proteção deficiente e da vedação do retrocesso.

4. Com a finalidade de preservar a segurança jurídica, o entendimento ora firmado é aplicável apenas aos inventários judiciais em que não tenha havido trânsito em julgado da sentença de partilha, e às partilhas extrajudiciais em que ainda não haja escritura pública.

5. Provimento do recurso extraordinário. Afirmação, em repercussão geral, da seguinte tese:

*“No sistema constitucional vigente, é inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros, devendo ser aplicado, em ambos os casos, o regime estabelecido no art. 1.829 do CC/2002”.*

## VOTO

**O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO:**

### *INTRODUÇÃO*

#### **I. A HIPÓTESE**

1. O presente recurso extraordinário analisa a validade do artigo 1.790 do Código Civil de 2002 (CC/2002), que outorga ao companheiro direitos sucessórios distintos daqueles conferidos ao cônjuge pelo artigo 1.829 do mesmo Código. A controvérsia constitucional em questão pode ser sintetizada na seguinte proposição: *é legítima a distinção, para fins sucessórios, entre a família proveniente do casamento e a proveniente de união estável?*

2. No caso concreto, a recorrente vivia em união estável, em regime de comunhão parcial de bens, há cerca de 9 anos, até que seu companheiro veio a falecer, sem deixar testamento. O falecido não possuía descendentes nem ascendentes, mas apenas três irmãos. Diante desse contexto, o Tribunal de origem, com fundamento no art. 1.790, III, do CC/2002, limitou o direito sucessório da recorrente a um terço dos bens adquiridos onerosamente durante a união estável, excluindo-se os bens particulares do falecido, os quais seriam recebidos integralmente pelos irmãos. Porém, caso fosse casada com o falecido, a recorrente faria jus à totalidade da herança.

3. O voto que se segue está estruturado em três partes. A Parte I cuida do delineamento da controvérsia. A Parte II é dedicada a apreciar a compatibilidade do dispositivo impugnado com a Constituição de 1988. Por fim, a Parte III trata da resolução do caso concreto submetido à apreciação desta Corte neste recurso extraordinário.

#### Parte I

##### *DELINEAMENTO DA CONTROVÉRSIA*

#### **I. A ATUALIDADE DA CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL**

4. O tema objeto deste recurso tem gerado significativa judicialização, com frequentes decisões em sentidos divergentes. A título ilustrativo, os Tribunais de Justiça de São Paulo e do Rio de Janeiro chegaram a conclusões opostas sobre a questão, ambos em sede de arguição de inconstitucionalidade. O TJ-SP – a exemplo do TJ-MG – entendeu pela *constitucionalidade* do art. 1.790 do CC/2002<sup>1</sup>, enquanto o TJ-RJ manifestou-se pela sua *inconstitucionalidade*<sup>2</sup>. No Superior Tribunal de Justiça, a controvérsia acerca da constitucionalidade do dispositivo do Código Civil chegou a ser afetada à Corte Especial<sup>3</sup>. No entanto, ainda não houve decisão final de mérito. Por fim, vale observar que o Supremo Tribunal Federal, no RE 646.721, reconheceu repercussão geral a outro recurso que trata da validade do art. 1.790 do Código Civil de 2002, mas que tem como foco sua aplicação às uniões homoafetivas.

## II. A CONTEXTUALIZAÇÃO DA CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL: A EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA

### II.1. Família e direito sucessório

5. O fundamento do Direito Sucessório no Brasil é a noção de continuidade patrimonial como fator de proteção, de coesão e de perpetuidade da família<sup>4</sup>. O regime sucessório no país envolve a ideia de proteção em dois graus de intensidade. O grau *fraco* aplica-se à parte disponível da herança, em relação à qual o sucedido tem liberdade para dispor, desde que respeitados os requisitos legais para sua manifestação de vontade. Quanto a essa parte, a lei tem caráter supletivo, conferindo direito de herança aos herdeiros vocacionados somente no caso de inexistir testamento.

6. Já o grau *forte* refere-se à parte indisponível da herança (a chamada *legítima*), que corresponde à metade dos bens da herança que a lei *impõe* seja transferida a determinadas pessoas da família (os *herdeiros necessários*), que só deixarão de recebê-la em casos excepcionais também previstos em lei. Sobre essa parcela, o sucedido não tem liberdade de decisão, pois se trata de norma cogente. Apenas se não houver herdeiros necessários, não

---

<sup>1</sup> TJ-SP, Arguição de Inconstitucionalidade nº 0434423-72.2010.8.26.0000, j. em 14.09.2011, DJ 11.01.2012

<sup>2</sup> TJ-RJ, Arguição de Inconstitucionalidade nº 0019097-98.2011.8.19.0000, j. em 06.08.2012, DJ 03.09.2012

<sup>3</sup> STJ, Arguições de Inconstitucionalidade suscitadas nos Recursos Especiais nº 1.291.636, 1.318.249 e 1.135.354

<sup>4</sup> Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka, Direito sucessório brasileiro: ontem, hoje e amanhã. In: *Revista Brasileira de Direito de Família*, ano III, nº 12, jan.fev.mar./2002, p. 65.

haverá legítima, e, portanto, o sucedido poderá dispor integralmente de sua herança. Esse regime *impositivo* justifica-se justamente pela necessidade de assegurar aos familiares mais próximos do sucedido um patamar de recursos que permita que preservem, na medida do possível, o mesmo padrão existencial até então desfrutado.

## II.2. Família e casamento

7. O regime sucessório encontra-se, assim, vinculado ao conceito de família. Na história brasileira, em decorrência da forte influência religiosa, o conceito jurídico de família esteve fortemente associado ao casamento. Seu objetivo principal era a preservação do patrimônio e da paz doméstica, buscando-se evitar interferências de agentes externos nas relações intramatrimoniais e nas relações entre pais e filhos. Nesse sentido, todas as Constituições anteriores à de 1988 que trataram expressamente do tema dispunham que a família se constitui pelo casamento<sup>5</sup>. Em sentido similar, no plano infraconstitucional, o CC/1916 dispunha que a família legítima era criada pelo casamento (art. 229).

8. Até pouco tempo atrás, o prestígio ao matrimônio tinha suporte em uma concepção da família como *ente autônomo*, e não como um ambiente de desenvolvimento dos indivíduos. A família era tutelada pelo Estado ainda que contra a vontade de seus integrantes, ou seja, independentemente dos custos individuais a serem suportados. Alguns exemplos ilustram bem essa concepção. Na redação original do CC/1916, a família era chefiada pelo marido (poder marital – art. 233), de modo que a mulher, embora dotada de plena capacidade jurídica enquanto solteira, tornava-se relativamente incapaz ao se casar (art. 6º, II, Parte Geral). A mulher passava então a depender de autorização de seu marido para a prática de diversos atos da vida civil, inclusive para trabalhar. Apenas com a edição da Lei nº 4.121/1962, a mulher casada deixou de ser incluída, junto com pródigos e silvícolas, na relação dos relativamente incapazes.

9. Além disso, na redação originária do CC/1916, o casamento era *indissolúvel*, de modo que mesmo que os cônjuges vivessem em plena infelicidade conjugal deveriam permanecer casados, em prol de um suposto bem maior para a sociedade. Ressalvava-se apenas a possibilidade de desquite, que, porém, impedia novo matrimônio. Foi somente com o advento da EC nº 09/1977, objeto de calorosos debates, que se passou a admitir a

---

<sup>5</sup> Cf. Constituição de 1934 – art. 144, Constituição de 1937, art. 124, Constituição de 1946 – art. 163, e Constituição de 1967, art. 167 – posteriormente renumerado para art. 175 pela Emenda Constitucional nº 01/1969.

possibilidade de separação judicial e de divórcio. Outra ideia existente nessa época era a de “débito conjugal”, segundo a qual a mulher deveria estar sexualmente disponível para o marido, ainda que contra sua vontade. Com fundamento no modelo de família instituído pelo CC/1916, havia quem defendesse que a cópula forçada pelo marido não configurava crime de estupro por se tratar de exercício regular de um direito.

### **II.3. Família e filiação**

10. A mesma concepção que orientava as relações entre cônjuges aplicava-se às relações entre pais e filhos. O pai/marido, na condição de chefe de família, exercia o *pátrio poder* (art. 380, CC/1916). Como lembra Gustavo Tepedino<sup>6</sup>, ao pai eram conferidos poderes que permitiam, por exemplo, a imposição de processo educacional extremamente autoritário, que se expressava, por vezes, em castigos corporais severos, contra os quais não era possível haver oposição sem que se contestasse o pátrio poder, e, de forma reflexa, a paz familiar. Apenas com o advento da CF/1988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), os filhos deixaram a condição de objetos para se tornarem sujeitos de seu processo educacional.

11. Era ainda pior a situação de boa parte dos filhos havidos fora do casamento. A despeito do critério biológico de paternidade, os filhos nascidos de relações adulterinas e incestuosas não poderiam ser reconhecidos por expressa disposição legal (art. 358, CC/1916). Desse modo, estavam condenados a viver sem registro civil que os identificasse de forma digna e condizente com a verdade dos fatos, assim como estavam impedidos de demonstrar parte essencial de sua individualidade – sua origem e história familiar – como se integrassem uma classe inferior de indivíduos. Pagavam o preço de uma conta que não era sua apenas para que o conceito rígido de família então vigente não sofresse abalos.

12. Não é preciso ir mais longe para se perceber que a tradicional concepção jurídica de família, baseada no casamento, tratava a entidade familiar como um fim a ser protegido (ainda que a um custo muito alto), e não como um meio para o desenvolvimento da personalidade e da dignidade de seus membros. Seus integrantes eram muitas vezes forçados a relegar projetos individuais de vida boa a um segundo plano, tudo em prol da manutenção de uma dada concepção sobre as relações familiares-matrimoniais e sobre o papel do Estado em sua proteção.

---

<sup>6</sup> Esse e outros bons exemplos sobre os paradigmas familiares do período anterior à Constituição de 1988 podem ser encontrados em: Gustavo Tepedino. A disciplina civil-constitucional das relações familiares. In: Vicente Barreto (Org.). *A nova família: problemas e perspectivas*, 1997, pp. 52-56.

## II.4. Os diferentes modelos de família

13. Durante a segunda metade do século XX, porém, operou-se uma lenta e gradual evolução nesta concepção na sociedade brasileira, com o reconhecimento de múltiplos modelos de família. Nesse período, parcela significativa da população já integrava, de fato, núcleos familiares que, embora não constituídos pelo casamento, eram caracterizados pelo vínculo afetivo e pelo projeto de vida em comum. Era o caso de uniões estáveis<sup>7</sup>, de uniões homoafetivas, e também de famílias monoparentais, pluriparentais ou anaparentais (sem pais, como a formada por irmãos ou primos). Na estrutura social, o pluralismo das relações familiares sobrepôs-se à rigidez conceitual da família matrimonial<sup>8</sup>.

14. Contudo, muito embora tais entidades pudessem ser socialmente identificadas como núcleos familiares, elas não recebiam reconhecimento jurídico adequado<sup>9</sup>. Em alguns casos, a injustiça era tamanha que a jurisprudência começou a buscar soluções hermenêuticas para assegurar algum direito aos integrantes dessas uniões, especialmente às mulheres em união estável. Com a boa intenção de não deixar desamparada a companheira, chegou-se a entender que ela teria direito a uma justa reparação por serviços prestados durante a sociedade de fato constituída com seu companheiro<sup>10</sup>. Equiparava-se, assim, uma relação de amor e união a uma relação negocial, como a de uma barraca de verduras em uma feira.

15. Sensível às mudanças dos tempos, a Constituição de 1988 aproximou o conceito *social* de família de seu conceito *jurídico*. Três entidades familiares passaram a contar com expresse reconhecimento no texto constitucional: (i) a família constituída pelo casamento (art. 226, § 1º); (ii) a união estável entre o homem e a mulher (art. 226, § 3º); e (iii) a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, a chamada família monoparental (art. 226, § 4º). A Constituição rompeu, assim, com o tratamento jurídico

---

<sup>7</sup> O último censo realizado pelo IBGE (2010) aponta que mais de um terço das uniões no país é formada consensualmente por pessoas não casadas (36,4%). V. <http://censo2010.ibge.gov.br/noticias-censo.html?view=noticia&id=3&idnoticia=2240&busca=1&t=censo-2010-unioes-consensuais-ja-representam-mais-13-casamentos-sao-frequentes-classes>

<sup>8</sup> Essa alteração no conceito de família manifestou-se até mesmo nos léxicos. No Dicionário Houaiss, a família não é mais um “1. Grupo de pessoas vivendo sob o mesmo teto (especialmente o pai, a mãe e os filhos), que têm ancestralidade comum ou provêm de um mesmo tronco, ou ligadas entre si pelo casamento e pela filiação, excepcionalmente pela adoção”, mas um “1. Núcleo social de pessoas unidas por laços afetivos, que geralmente compartilham o mesmo espaço e mantêm entre si uma relação solidária”.

<sup>9</sup> Gustavo Tepedino, *Temas de Direito Civil*, 2008, p. 397, e Maria Berenice Dias, *Manual de direito das famílias*, 2013, p. 43-44.

<sup>10</sup> Súmula 380 – STF: Comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum.

tradicional da família, que instituía o casamento como condição para a formação de uma família “legítima”.

16. A consagração da dignidade da pessoa humana como valor central do ordenamento jurídico e como um dos fundamentos da República brasileira (art. 1º, III, CF/1988) foi o vetor e o ponto de virada para essa gradativa ressignificação da família. A Carta de 1988 inspirou a *repersonalização do Direito Civil*, fazendo com que as normas civilistas passassem a ser lidas a partir da premissa de que a pessoa humana é o centro das preocupações do Direito, que é dotada de dignidade e que constitui um fim em si próprio<sup>11</sup>. A família passou, então, a ser compreendida juridicamente de forma *funcionalizada*, ou seja, como um instrumento (provavelmente o principal) para o desenvolvimento dos indivíduos e para a realização de seus projetos existenciais. Não é mais o indivíduo que deve servir à família, mas a família que deve servir ao indivíduo.

## **II.5. Família e papel do Estado**

17. Paralelamente, modificou-se a compreensão a respeito do papel do Estado na proteção das relações familiares. Ao Estado importa garantir a possibilidade de autorrealização dos indivíduos, assegurando o ambiente e os meios propícios para que possam perseguir as suas próprias concepções de vida boa. *Essa missão é a justificativa e também o limite do Estado para intervir nas relações familiares e na liberdade dos indivíduos. É, portanto, sua justa medida. Qualquer intervenção a mais ou a menos será tida como ilegítima.*

18. O reconhecimento do caráter instrumental da família para a promoção da dignidade dos indivíduos e deste novo papel do Estado na tutela das entidades familiares encontra amplo amparo no texto constitucional. Nesse sentido, o art. 226, *caput*, da CF/1988 dispõe que “*A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado*”. Também o art. 226, §7º, da Carta de 1988 determina que o planejamento familiar “*fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável*”, “*é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito*”. Na mesma linha, o art. 205, estabelece que “*A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando*

---

<sup>11</sup> Luiz Edson Fachin, Carlos Eduardo Pianovski, A dignidade humana no direito contemporâneo: uma contribuição à crítica da raiz dogmática do neopositivismo constitucionalista. In: *Revista Trimestral de Direito Civil*, vol.35, p. 108, jul/set. 2008.

*ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho*”. Já os arts. 227 e 230 impõem à família, à sociedade e ao Estado os deveres de assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem sua dignidade e demais direitos fundamentais, e de amparar pessoas idosas, defendendo sua dignidade e bem-estar.

19. Logo, se o Estado tem como principal meta a promoção de uma vida digna a todos os indivíduos, e se, para isso, depende da participação da família na formação de seus membros, é lógico concluir que existe um dever estatal de proteger não apenas as famílias constituídas pelo casamento, mas qualquer entidade familiar que seja apta a contribuir para o desenvolvimento de seus integrantes, pelo amor, pelo afeto e pela vontade de viver junto. Não por outro motivo, a Carta de 1988 expandiu a concepção jurídica de família, reconhecendo expressamente a união estável e a família monoparental como entidades familiares que merecem igual proteção do Estado. Pelas mesmas razões, esta Corte reconheceu que tal dever de proteção estende-se ainda às uniões homoafetivas, a despeito da omissão no texto constitucional<sup>12</sup>. Como assentou o Min. Marco Aurélio no julgamento da ADPF 132,

Revela-se, então, a modificação paradigmática no direito de família. Este passa a ser o direito ‘das famílias’, isto é, das famílias plurais, e não somente da família matrimonial, resultante do casamento. Em detrimento do patrimônio, elegeram-se o amor, o carinho e a afetividade entre os membros como elementos centrais de caracterização da entidade familiar. Alterou-se a visão tradicional sobre a família, que deixa de servir a fins meramente patrimoniais e passa a existir para que os respectivos membros possam ter uma vida plena comum. Abandonou-se o conceito de família enquanto ‘instituição-fim em si mesmo’, para identificar nela a qualidade de instrumento a serviço da dignidade de cada partícipe.

## Parte II

### *A CONSTITUIÇÃO DE 1988 E OS DIREITOS SUCESSÓRIOS DOS COMPANHEIROS*

#### **I. EQUIPARAÇÃO E DESEQUIPARAÇÃO ENTRE CÔNJUGE E COMPANHEIRO EM MATÉRIA SUCESSÓRIA**

##### **I.1. A progressiva equiparação legal entre cônjuges e companheiros**

20. A Constituição de 1988, como se viu, constitui o marco de uma importante

---

<sup>12</sup> ADPF 132 e ADI 4277, Rel. Min. Ayres Britto, j. em 05.05.2011.

mudança de paradigma em relação ao conceito – social e constitucional – de família. A família passa a ser protegida não como um “bem em si”, mas como meio para que as pessoas possam se realizar, o que independe da configuração de família adotada. Entretanto, como se verá, o Código Civil de 2002 não foi capaz de acompanhar essa evolução no tratamento do regime sucessório aplicável aos companheiros e aos cônjuges.

21. Após a Constituição de 1988 e antes da edição do CC/2002, o regime jurídico da união estável foi objeto de duas leis específicas, as Leis nº 8.971, de 29.12.1994 e nº 9.278, de 10.02.1996. A primeira delas (Lei nº 8.971/1994) praticamente reproduziu o regime sucessório estabelecido para os cônjuges no CC/1916<sup>13</sup>, vigente à época. Desse modo, (i) estabeleceu que o companheiro seria o terceiro na ordem sucessória (atrás dos descendentes e dos ascendentes); (ii) concedeu-lhe direito de usufruto idêntico ao do cônjuge sobrevivente, e (iii) previu o direito do companheiro à meação quanto aos bens da herança adquiridos com sua colaboração. Embora esta Lei não tenha tornado o companheiro um herdeiro necessário (era apenas herdeiro legítimo), tal regramento em nada diferia daquele previsto para o cônjuge, que também não era herdeiro necessário no CC/1916.

22. A diferença entre os dois regimes sucessórios era basicamente a ausência de direito real de habitação para o companheiro. Tal direito era concedido somente aos cônjuges casados sob o regime da comunhão universal, apenas enquanto permanecessem viúvos, e, ainda assim, só incidia sobre o imóvel residencial da família que fosse o único daquela natureza a inventariar<sup>15</sup>. Porém, logo essa diferença foi suprimida. A Lei nº 9.278/1996, ao reforçar a proteção às uniões estáveis, concedeu direito real de habitação aos companheiros<sup>16</sup>. E o fez sem exigir o regime de comunhão universal de bens, nem que o imóvel residencial fosse o único de tal natureza. Ou seja, a legislação existente até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 previa um regime jurídico sucessório até mesmo *mais favorável* ao

---

<sup>13</sup> Lei nº 8.971/1994, art. 2º: “As pessoas referidas no artigo anterior participarão da sucessão do(a) companheiro(a) nas seguintes condições: (...) III - na falta de descendentes e de ascendentes, o(a) companheiro(a) sobrevivente terá direito à totalidade da herança.”

<sup>14</sup> CC/1916, art. 1611: “Na falta de descendentes ou ascendentes será deferida a sucessão ao cônjuge sobrevivente se, ao tempo da morte do outro, não estava dissolvida a sociedade conjugal.”

<sup>15</sup> Veja-se: CC/1916, art. 1611, §2º: “Ao cônjuge sobrevivente, casado sob o regime da comunhão universal, enquanto viver e permanecer viúvo será assegurado, sem prejuízo da participação que lhe caiba na herança, o direito real de habitação relativamente ao imóvel destinado à residência da família, desde que seja o único bem daquela natureza a inventariar.”

<sup>16</sup> Lei nº 9.278/1996, art. 7º, parágrafo único: “Dissolvida a união estável por morte de um dos conviventes, o sobrevivente terá direito real de habitação, enquanto viver ou não constituir nova união ou casamento, relativamente ao imóvel destinado à residência da família.”

companheiro do que ao cônjuge<sup>17-18</sup>.

23. As leis relativas ao regime sucessório nas uniões estáveis foram, portanto, progressivamente concretizando aquilo que a CF/1988 já sinalizava: cônjuges e companheiros devem receber a mesma proteção quanto aos direitos sucessórios, pois, independentemente do tipo de entidade familiar, o objetivo estatal da sucessão é garantir ao parceiro remanescente meios para que viva uma vida digna. Conforme já adiantado, o Direito Sucessório brasileiro funda-se na noção de que a continuidade patrimonial é fator fundamental para a proteção, para a coesão e para a perpetuação da família.

## **I.2. A desequiparação de regimes sucessórios trazida pelo art. 1790 do CC/2002**

24. Essa evolução, no entanto, foi abruptamente interrompida pelo Código Civil de 2002. O Código trouxe dois regimes sucessórios diversos, um para a família constituída pelo matrimônio, outro para a família constituída por união estável. Com o CC/2002, o cônjuge foi alçado à categoria de herdeiro necessário (art. 1.845), o que não ocorreu – ao menos segundo o texto expresso do CC/2002 – com o companheiro<sup>19</sup>. Assim, caso se interprete o Código Civil em sua literalidade, um indivíduo jamais poderá excluir seu cônjuge da herança por testamento, mas este mesmo indivíduo, caso integre uma união estável, poderá dispor de toda a herança, sem que seja obrigado a destinar qualquer parte dela para seu companheiro ou companheira<sup>20</sup>.

25. Além disso, o CC/2002 não previu direito real de habitação para o companheiro, embora o tenha feito para o cônjuge (art. 1.831, CC/2002). Passou-se, então, a debater se o companheiro ainda teria esse direito com base na Lei nº 9.278/1996 ou se ele teria sido revogado pelo novo Código Civil. O mais curioso é que, relativamente ao direito real de habitação do cônjuge, o CC/2002 incorporou os requisitos mais brandos que a Lei nº 9.278/96 previa para as uniões estáveis. Ou seja, melhorou a situação do cônjuge, dando a ele os direitos atribuídos ao companheiro, mas nada disse em relação a este último.

26. O grande marco na involução na proteção do companheiro foi, porém, o art.

---

<sup>17</sup> Zeno Veloso, Novo código civil: sucessão dos cônjuges. Revista do Advogado, São Paulo, n. 98, p. 237-238, 2008.

<sup>18</sup> Essa discrepância despertou inúmeras críticas da doutrina, que não via razoabilidade na medida. Sobre o tema, v. Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka. Direito sucessório brasileiro: ontem, hoje e amanhã. In: *Revista Brasileira de Direito de Família*, ano III, nº 12, p. 68, jan.-mar./2002.

<sup>19</sup> Art. 1845. Herdeiros necessários são descendentes, ascendentes e cônjuges.

<sup>20</sup> A herança não se confunde, é claro, com a meação, que corresponde à metade do patrimônio comum do casal, a que faz jus o cônjuge ou o companheiro, a depender do regime de bens adotado.

1.790 do CC/2002, questionado nesta ação direta, que dispôs sobre o regime da sucessão legítima nas uniões estáveis de forma diversa do regime geral previsto no art. 1.829 do mesmo Código em relação ao cônjuge. Veja-se a redação de ambos os dispositivos:

Art. 1.790. A companheira ou o companheiro participará da sucessão do outro, quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, nas condições seguintes:

I - se concorrer com filhos comuns, terá direito a uma quota equivalente à que por lei for atribuída ao filho;

II - se concorrer com descendentes só do autor da herança, tocar-lhe-á a metade do que couber a cada um daqueles;

III - se concorrer com outros parentes sucessíveis, terá direito a um terço da herança;

IV - não havendo parentes sucessíveis, terá direito à totalidade da herança.

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais.

### **I.3. Principais diferenças entre os regimes sucessórios de cônjuge e companheiro no novo Código Civil**

27. Da leitura conjunta desses artigos do Código Civil, a primeira diferença que se nota é que o novo regramento restringe a participação hereditária do companheiro aos bens adquiridos *onerosamente* na vigência da união estável, em relação aos quais o companheiro já possuía meação. A regra de que o companheiro só é herdeiro quando for meeiro não possui qualquer similar no regime sucessório do cônjuge, e, além disso, não se coaduna com a ideia de proteção do regime sucessório, já que, em relação a esses bens, o companheiro já teria direito à meação. Por outro lado, o *caput* do art. 1.790 do CC/2002 exclui da sucessão qualquer bem adquirido gratuitamente pelo falecido, assim como qualquer bem adquirido onerosamente em período anterior à vigência da união estável.

28. A segunda diferença entre as ordens de vocação hereditária nos dois regimes é que, em regra, quando o companheiro tem direito à sucessão, seu quinhão é muito inferior ao

que lhe seria conferido caso fosse casado com o falecido. Nesse ponto particular, a situação dos presentes autos é simbólica. No caso concreto, a recorrente vivia em união estável, em regime de comunhão parcial de bens, até que seu companheiro veio a falecer. O falecido não possuía descendentes nem ascendentes, mas apenas três irmãos. Pelo regramento do CC/2002, em referida hipótese, a companheira recebe apenas um terço dos bens adquiridos onerosamente durante a vigência da união, enquanto os irmãos recebem *todos* os demais bens. No entanto, se, diversamente, a recorrente fosse casada com o falecido, ela teria direito a todo o monte sucessório.

29. De forma ainda mais contrária à lógica do Direito das Sucessões, a distribuição citada acima seria a mesma, caso, ao invés de irmãos, o falecido houvesse deixado apenas um tio-avô, um primo, ou um sobrinho-neto. Esses receberiam todos os bens adquiridos gratuitamente, todos os adquiridos antes da união estável, e mais dois terços daqueles adquiridos onerosamente durante a união estável. É que, nos termos do Código Civil, os colaterais até o quarto grau são parentes sucessíveis (art. 1.729, III c/c art. 1.839). Acerca dessa escolha legislativa, vale destacar a fina percepção de Zeno Veloso:

“A lei não está imitando a vida, nem está em consonância com a realidade social, quando decide que uma pessoa que manteve a mais íntima e completa relação com o falecido, que sustentou com ele uma convivência séria, sólida, qualificada pelo animus de constituição de família, que com o autor da herança protagonizou, até a morte deste, um grande projeto de vida, fique atrás de parentes colaterais dele, na vocação hereditária”.<sup>21</sup>

30. Nesse panorama, é possível constatar a discrepância não razoável entre o grau de proteção legal do cônjuge supérstite e do companheiro supérstite. O CC/2002 confere amplos recursos para que o cônjuge remanescente consiga levar adiante sua vida de forma digna, em um momento em que estará psicológica e economicamente mais vulnerável, mas, na maior parte dos casos, trata de forma diametralmente oposta o companheiro remanescente, como se este fosse merecedor de menor proteção.

31. Porém, o regime sucessório traçado pelo Código Civil de 2002 nem sempre privilegia o casamento em relação à união estável. Mesmo que esta não tenha sido a intenção do legislador, a literalidade do texto dá ensejo a que, em algumas circunstâncias, os

---

<sup>21</sup> Zeno Veloso, Do direito sucessório dos companheiros. In: Maria Berenice Dias; Rodrigo da Cunha Pereira (Coord.), *Direito de família e o novo código civil*, 2005, p. 249.

companheiros passam a ter mais direitos que os cônjuges na sucessão. Um exemplo pode facilitar a demonstração. Imagine-se uma situação em que o *de cujus* tenha deixado descendentes comuns, que todo o seu patrimônio tenha sido adquirido onerosamente durante a vigência da união estável (sem deixar bens particulares), e que o regime de bens entre os companheiros seja o da comunhão universal, da separação obrigatória ou da comunhão parcial. Nessa hipótese, o companheiro teria direito a uma quota equivalente à que por lei for atribuída a cada filho comum (art. 1.790, I). No entanto, caso fossem casados, o cônjuge supérstite não teria direito a participar da sucessão (art. 1.829, I), e, logo, não herdaria nada.

32. O exemplo serve para demonstrar que, ainda que o propósito do legislador fosse a de colocar o casamento em um patamar hierárquico superior ao da união estável, a grande complexidade e variedade de regimes e situações constantes do art. 1.790 do CC/2002 fez com que tal objetivo se perdesse pelo caminho. Hoje, a distinção de regimes sucessórios estabelecida pelo CC/2002 desprotege o companheiro em inúmeras situações, retirando-lhe direitos que já haviam sido conferidos por lei, ao mesmo tempo em que, em outras situações, privilegia a união estável, protegendo o companheiro, mesmo que involuntariamente, de forma mais intensa que o cônjuge.

33. É preciso, então, verificar se essa diferenciação de regimes jurídicos sucessórios tem algum amparo constitucional ou se, ao contrário, viola os direitos e garantias previstos na Constituição Federal.

## **II. INEXISTÊNCIA DE HIERARQUIA CONSTITUCIONAL ENTRE AS FORMAS DE FAMÍLIA**

### **II.1. As famílias na Constituição**

34. A Constituição de 1988, em seu artigo 226, *caput*, dispõe, genericamente, que “*a família, base da sociedade civil, terá especial proteção do Estado*”. Nos parágrafos seguintes, o texto constitucional confere previsão expressa a três categorias de organização familiar: o casamento (§§ 2º e 3º), a união estável (§ 3º) e a família monoparental (§ 4º), nos seguintes termos:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

35. Como se vê, a ampliação do conceito jurídico de família pela CF/1988 não significou uma equiparação absoluta do casamento às demais entidades familiares. Especificamente em relação à união estável, a Constituição, de um lado, dispõe que ela é reconhecida como entidade familiar para efeito de proteção do Estado, mas, de outro, prevê que a lei deve facilitar sua conversão em casamento. À luz do texto constitucional, casamento e união estável são, assim, organizações familiares distintas. Caso não o fossem, não haveria sentido tratá-las em trechos distintos da Constituição, nem se afirmar que a lei deve facilitar a conversão da união estável em casamento.

36. Na verdade, há várias diferenças entre casamento e união estável, que decorrem de fatores diversos, como os modos de constituição, de comprovação e de extinção. A questão que se coloca, porém, é saber se é possível extrair do art. 226 alguma hierarquia constitucional entre as formas de constituição de família, que autorize a instituição de regimes sucessórios diversos em relação a elas. Em outras palavras, resta analisar se as diferenças entre casamento e união estável justificam uma disparidade de tratamento no que diz respeito ao regime sucessório de cônjuges e de companheiros.

## **II.2. Demonstração da ilegitimidade da hierarquização das formas de família**

37. Os quatro elementos tradicionais de interpretação jurídica – o gramatical, o teleológico, o histórico e o sistemático – podem auxiliar na solução desta matéria. Examina-se, em primeiro lugar, a *interpretação semântica*, também referida como gramatical, literal ou filológica. Trata-se do ponto de partida do intérprete, sempre que exista uma norma expressa acerca da questão que lhe caiba resolver. Embora, naturalmente, o espírito e os fins da norma sejam mais importantes que a sua literalidade, é fora de dúvida que os sentidos mínimo e máximo das palavras figuram como limites à atuação criativa do intérprete. Pois bem: a norma aqui analisada estabelece, de forma inequívoca, que a família tem especial proteção do Estado, sem fazer qualquer menção a um modelo familiar que seria mais ou menos merecedor desta proteção. Veja-se: o texto do art. 226, seja em seu *caput*, seja em seu § 3º, não traça qualquer diferenciação entre o casamento e a união estável para fins de proteção estatal. Se o

texto constitucional não hierarquizou as famílias para tais objetivos, o legislador infraconstitucional não deve poder fazê-lo.

38. Em segundo lugar, a *interpretação teleológica* reforça a inexistência de hierarquia entre ambas as formas de constituição familiar. A interpretação teleológica tem como objetivo a realização dos fins previstos na norma, a concretização, no mundo dos fatos, do propósito abrigado na Constituição. Quais seriam, então, os fins visados pelo art. 226? Parece inequívoco que a finalidade da norma é garantir a proteção das famílias como instrumento para a própria tutela de seus membros. Como já se expôs, se o Estado tem como principal meta a promoção de uma vida digna a todos os indivíduos, e se, para tanto, a família desempenha um papel essencial, é natural concluir que o dever estatal de proteção não pode se limitar às famílias constituídas pelo casamento, estendendo-se a outras entidades familiares igualmente formadas pelo afeto e pelo desejo de comunhão de vida, e igualmente capazes de contribuir para o desenvolvimento de seus integrantes. Daí poder-se concluir que a Constituição impede a discriminação entre indivíduos unicamente como resultado do tipo de entidade familiar que formam. Todos os indivíduos, sejam eles cônjuges ou companheiros, têm direito a igual proteção legal.

39. Em terceiro lugar, a *interpretação histórica* do dispositivo constitucional aponta para o mesmo resultado. A partir dos anais da Constituinte de 1987/1988, percebe-se que a inspiração da norma do art. 226 da CF/1988 foi inclusiva, e não segregativa<sup>22</sup>. Não se buscou dividir as famílias em classes de primeira e segunda ordem. Muito pelo contrário, o objetivo foi ampliar a proteção estatal às diversas configurações familiares (biológicas e afetivas) existentes *de fato* na sociedade, mas juridicamente desamparadas até então. Tudo isso com o objetivo de assegurar que todos possam ser igualmente respeitados e protegidos, independentemente da formalização de suas uniões pelo matrimônio. Nesse sentido, a defesa de uma hierarquia entre casamento e união estável vai de encontro à vontade originária do constituinte, em nítida interpretação involutiva.

40. Por fim, a *interpretação sistemática* traz uma importante contribuição para a análise do ponto. Como se sabe, o sistema constitucional, como qualquer outro, pressupõe unidade e harmonia. A interpretação sistemática situa o dispositivo a ser interpretado dentro do contexto normativo geral e particular, estabelecendo a conexão própria com outras normas, de modo a evitar contradições e antinomias. No caso em exame, cabe verificar as interações

---

<sup>22</sup> Para um estudo dos anais do processo constituinte acerca da norma contida no art. 226 da CF/88, v. [http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes\\_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente](http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente).

entre o *caput* e os parágrafos do art. 226, bem como de outros dispositivos constitucionais que tratam dos papéis da família.

41. Apesar de não reconhecer qualquer diferença entre as entidades familiares para fins de proteção estatal, a parte final do § 3º do art. 226 da CF/1988 estipula que a lei deve facilitar a conversão da união estável em casamento. Está implícita nesta cláusula a possibilidade de o legislador infraconstitucional traçar contornos distintos para as duas entidades familiares. Afinal, se a lei deve facilitar a conversão de uma em outra, pressupõe-se que ambas são figuras juridicamente (e não apenas socialmente) distintas. Essa é uma primeira constatação importante que decorre do sistema constitucional: *o legislador pode atribuir regimes jurídicos diversos ao casamento e à união estável*. Todavia, como será detalhado adiante, a partir da interpretação conjunta de diversos dispositivos da Constituição de 1988, que trazem a noção de *funcionalização* da família, alcança-se uma segunda constatação importante: *só será legítima a diferenciação de regimes entre casamento e união estável se não implicar hierarquização de uma entidade familiar em relação à outra, desigualando o nível de proteção estatal conferido aos indivíduos*.

### **II. 3. Situações de desequiparação legítima entre formas de família**

42. Assim, a partir da ideia de que o legislador pode adotar regimes jurídicos diversos para o casamento e a união estável, torna-se necessário separar as situações em que a diferenciação de regimes jurídicos é feita de forma legítima daquelas em que é feita de forma arbitrária. Essa é uma questão importante, pois, para parcela da doutrina e da jurisprudência, o fato de o texto constitucional prestigiar a facilitação da conversão da união estável em casamento significa que o constituinte conferiu um tratamento privilegiado às uniões matrimoniais. Segundo esse entendimento, tal privilégio autorizaria o legislador a instituir, de forma legítima, regimes jurídicos diversos para as duas entidades familiares, inclusive quanto à questão sucessória<sup>23</sup>.

43. Essa, porém, não parece ser a leitura mais adequada do texto constitucional. Como já se disse, é possível extrair da interpretação conjunta de diversos dispositivos da Constituição de 1988 (*e.g.*, arts. 205, 226, §7º, 227, 230), a noção de *funcionalização* da família, que aponta o seu caráter instrumental em prol da dignidade e da realização existencial

---

<sup>23</sup> Gustavo Tepedino. A disciplina civil-constitucional das relações familiares. In: Vicente Barreto (Org.). *A nova família: problemas e perspectivas*, 1997, pp. 58-59.

de seus membros. Se o papel de qualquer entidade familiar constitucionalmente protegida é contribuir para o desenvolvimento da dignidade e da personalidade dos indivíduos, será arbitrária toda diferenciação de regime jurídico que busque inferiorizar um tipo de família em relação a outro, diminuindo o nível de proteção estatal aos indivíduos somente pelo fato de não estarem casados. Desse modo, a diferenciação de regimes entre casamento e união estável somente será legítima quando não promover a hierarquização de uma entidade familiar em relação à outra.

44. Por outro lado, se a diferenciação entre os regimes basear-se em circunstâncias inerentes às peculiaridades de cada tipo de entidade familiar, tal distinção será perfeitamente legítima. É o caso, por exemplo, da diferença quanto aos requisitos para a comprovação do casamento e da união estável. O casamento é um instituto formal, solene, e permite às partes comprovarem o estado civil de casadas com a mera exibição da certidão matrimonial, independentemente de prova de convivência. Na verdade, duas pessoas poderiam se conhecer e se casar em período de tempo muito curto, e não haveria qualquer questionamento quanto ao estado civil de ambas. Da mesma forma, se os cônjuges entenderem que não há mais razões para o casamento perdurar, é preciso que passem por um procedimento igualmente formal e solene, ao fim do qual poderão exibir uma certidão que comprove o novo estado civil.

45. Diferentemente, a união estável pressupõe (como demonstra o próprio nome) que as partes estejam em uma relação constante e prolongada no tempo, com a finalidade de constituição de família. Este último elemento é o traço que a distingue, por exemplo, de outros tipos de relações amorosas informais. No entanto, não há formalidade para a constituição da união estável: ela decorre dos fatos da vida. É verdade que as partes podem comparecer a um cartório e registrar sua existência, mas esse registro será declaratório, e não constitutivo. Se a união estável existir, seu registro apenas refletirá um fato anterior. Já se não houver verdadeiramente uma união estável, o registro não passará de uma declaração falsa, pois não servirá para criá-la.

46. É justamente nesse ponto que se pode identificar o motivo pelo qual o texto constitucional optou por facilitar a conversão da união estável em casamento. Entra em cena a questão da segurança jurídica. A união estável depende da verificação de uma situação de fato. Não há um documento único que a constitua e que sirva de prova definitiva. Consequentemente, para todos os terceiros que se relacionam com os companheiros, e para a sociedade em geral, há um nível menor de segurança. Imagine-se o caso de um particular que deseja adquirir um imóvel de outro, que esteja registrado apenas no nome do vendedor. Não será possível ao comprador, por exemplo, saber se o vendedor vive em união estável, nem se

o imóvel foi adquirido onerosamente durante a vigência da referida união, o que poderá gerar futuros riscos de questionamento da operação por parte de eventual companheira.

47. E a citada insegurança afeta também a Administração Pública em diversas situações. Uma delas, muito comum, é representada por um significativo número de processos judiciais em que, com o intuito de obter benefício previdenciário, a parte requerente busca comprovar a existência de uma união estável com o segurado falecido. Mais recentemente, mesmo na ausência de lei específica, alguns entes públicos passaram a estender aos servidores em união estável direitos de servidores casados, exigindo, porém, requisitos diferenciados que permitam aferir com um mínimo de segurança a existência da união estável, como o registro da união em cartório<sup>24</sup>. Como se vê, a exigência de documentos que comprovem a existência de união estável não configura hierarquização entre tipos de família, pois decorre naturalmente das peculiaridades da entidade familiar. Tampouco representa distinção no grau de proteção estatal ao indivíduo, pois não confere a este menos direitos unicamente em razão de integrar uma ou outra forma de constituição de família.

48. Ante o exposto, conclui-se que a facilitação da conversão da união estável em casamento não reflete suposta preferência hierarquizada do casamento em relação à união estável. Representa, sim, o desejo estatal de garantir maior segurança jurídica nas relações sociais. Seria mais seguro e conveniente para o sistema jurídico que todas as uniões fossem formalizadas pelo casamento. Mas uma coisa é ser mais seguro, e outra, totalmente diferente, é constituir condição para que os indivíduos sejam tratados com igual respeito e dignidade. No julgamento da mencionada ADPF 132, o Min. Luiz Fux sintetizou o ponto com precisão:

“Existe razoável consenso na ideia de que não há hierarquia entre entidades. Portanto, entre o casamento e a união estável heterossexual não existe, em princípio, distinção ontológica; o tratamento legal distinto se dá apenas em virtude da solenidade de que o ato jurídico do casamento – *rectius*, o matrimônio – se reveste, da qual decorre a segurança jurídica absoluta para as relações dele resultantes, patrimoniais (como, v.g., o regime de bens ou os negócios jurídicos praticados com terceiros) e extrapatrimoniais. A união estável, por seu turno, demandará, em muitos casos, a produção de outras provas facilmente substituídas, num casamento, pela respectiva certidão, mas, como entidades familiares, funcionarão substancialmente do mesmo modo.”

49. Como decorrência lógica da inexistência de qualquer hierarquia entre as diferentes entidades familiares e do direito a igual proteção legal de todas as famílias, é

---

<sup>24</sup> É o caso, por exemplo, do deferimento de licença-gala para servidores que formalizam união estável quando a legislação apenas prevê o benefício na hipótese de casamento.

inconstitucional o art. 1.790, do Código Civil, ao prever regimes sucessórios distintos para o casamento e para a união estável. Se o legislador civil entendeu que o regime previsto no art. 1.829 do CC/2002 é aquele que melhor permite ao cônjuge viver sua vida de forma digna após o óbito de seu parceiro, não poderia, de forma alguma, estabelecer regime diverso e menos protetivo para o companheiro.

### **III. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, PROIBIÇÃO DE PROTEÇÃO DEFICIENTE E VEDAÇÃO AO RETROCESSO**

#### **III.1. Violação ao princípio da dignidade da pessoa humana**

50. Além de estabelecer uma inconstitucional hierarquização entre entidades familiares, o art. 1.790 do CC/2002 também viola o *princípio da dignidade da pessoa humana*. Como já defendi em trabalho doutrinário, a dignidade humana identifica (1) o valor intrínseco de todos os seres humanos, assim como (2) a autonomia de cada indivíduo, (3) limitada por algumas restrições legítimas impostas a ela em nome de valores sociais ou interesses estatais (valor comunitário)<sup>25</sup>. No caso da previsão de um regime sucessório diverso ao cônjuge e ao companheiro, há afronta tanto à dignidade na vertente do valor intrínseco, quanto à dignidade na vertente da autonomia, sem que haja qualquer valor social ou interesse estatal legítimo nessas limitações.

51. A dignidade como valor intrínseco postula que todos os indivíduos têm igual valor e por isso merecem o mesmo respeito e consideração<sup>26</sup>. Isso implica a proibição de discriminações ilegítimas devido à raça, cor, etnia, nacionalidade, sexo ou idade, e também devido à forma de constituição de família adotada. Se o Direito Sucessório brasileiro tem como fundamento a proteção da família, por meio da transferência de recursos para que os familiares mais próximos do falecido possam levar suas vidas adiante de forma digna, é incompatível com a ordem de valores consagrada pela Constituição de 1988 definir que cônjuges e companheiros podem receber maior ou menor proteção do Estado simplesmente porque adotaram um ou outro tipo familiar.

52. Já a dignidade como autonomia garante a todos os indivíduos a possibilidade de buscarem, da sua própria maneira, o ideal de viver bem e de ter uma vida boa. A

---

<sup>25</sup> Luís Roberto Barroso, "Aqui, lá e em todo lugar": a dignidade humana no direito contemporâneo e no discurso transnacional, *Revista dos Tribunais*, vol. 919, p. 127, maio/2012.

<sup>26</sup> Ronald Dworkin, *The sovereign virtue: the theory and practice of equality*, 2002, p. 1-7.

autonomia privada consiste na capacidade de o indivíduo fazer escolhas pessoais ao longo da vida sem influências externas indevidas. Quanto maior a conexão dessas escolhas com o desenvolvimento da personalidade e a autorrealização individual, maior deve ser a proteção conferida à autonomia. Nesse sentido, não há dúvida de que a opção de constituir uma família, bem como de adotar uma determinada forma de consituição familiar é uma das mais relevantes decisões existenciais. Trata-se de uma questão que toca a intimidade de cada indivíduo, de sua vontade de seguir (ou não) tradições, crenças e sonhos, e de viver sua união segundo a sua própria concepção de vida boa. Porém, quando o Código Civil cria regimes sucessórios diversos para os casais casados e para os que vivem em união estável, restringe-se inequivocamente a autonomia de optar por um ou outro regime. Considerando-se que, na quase totalidade dos casos, o companheiro terá menos direitos sucessórios em relação ao cônjuge, o ordenamento jurídico impõe um ônus maior às famílias em união estável. Assim, acaba-se induzindo quem deseja viver em união estável a adotar o modelo do casamento, por receio de que seus parceiros não venham a fazer jus ao regime sucessório devido.

53. Não há que se falar aqui que a diferença de regimes sucessórios decorreria da própria autonomia da vontade, já que conferiria aos indivíduos a possibilidade de escolher o sistema normativo (casamento ou união estável) que melhor se ajusta aos projetos de vida de cada um. O que a dignidade como autonomia protege é a possibilidade de opção entre um e outro tipo de entidade familiar, e não entre um e outro regime sucessório. Pensar que a autonomia de vontade do indivíduo referente à decisão de casar ou não casar se resume à escolha do regime sucessório é amesquinhar o instituto e, de forma geral, a ideia de vínculos afetivos e de solidariedade. É pensar de forma anacrônica e desprestigiar o valor intrínseco da família, restringindo-a a um aspecto meramente patrimonial, como costumava ocorrer preteritamente à Constituição de 1988.

54. Em verdade, a ideia de se prever em lei um regime sucessório impositivo parte justamente da concepção de que, independentemente da vontade do indivíduo em vida, o Estado deve fazer com que ao menos uma parcela de seu patrimônio seja distribuída aos familiares mais próximos no momento de sua morte, de modo a garantir meios de sustento para o núcleo familiar. E não faz sentido desproteger o companheiro na sucessão legítima apenas porque não optou pelo casamento. O fato de as uniões estáveis ocorrerem com maior frequência justamente nas classes menos favorecidas e esclarecidas da população apenas reforça o argumento da impossibilidade de distinguir tais regimes sucessórios, sob pena de prejudicar justamente aqueles que mais precisam da proteção estatal e sucessória.

55. Diante do exposto, conclui-se que a diferenciação entre os regimes sucessórios

do casamento e da união estável promovida pelo art. 1.790 do Código Civil de 2002 viola o princípio da dignidade da pessoa humana, tanto na dimensão do valor intrínseco, quanto na dimensão da autonomia. Além disso, ao outorgar ao companheiro direitos sucessórios distintos daqueles conferidos ao cônjuge pelo artigo 1.829, o CC/2002 produz lesão ao *princípio da proporcionalidade como proibição de proteção deficiente*<sup>27</sup>.

### III.2. Violação ao princípio da proporcionalidade

56. O princípio da proporcionalidade, tal como é hoje compreendido, não possui apenas uma dimensão negativa, relativa à *vedação do excesso*, que atua como limite às restrições de direitos fundamentais que se mostrem inadequadas, desnecessárias ou desproporcionais em sentido estrito. Ele abrange, ainda, uma dimensão positiva, referente à *vedação à proteção estatal insuficiente* de direitos e princípios constitucionalmente tutelados. A ideia nesse caso é a de que o Estado também viola a Constituição quando deixa de agir ou quando não atua de modo adequado e satisfatório para proteger bens jurídicos relevantes. Tal princípio tem sido aplicado pela jurisprudência desta Corte em diversas ocasiões para afastar a incidência de normas que impliquem a tutela deficiente de preceitos constitucionais<sup>28</sup>.

57. No caso em discussão, a violação à proporcionalidade como vedação à proteção deficiente é bastante evidente. Como se viu, o conjunto normativo resultante do art. 1.790 do Código Civil veicula uma proteção insuficiente ao princípio da dignidade da pessoa humana em relação aos casais que vivem em união estável. A depender das circunstâncias, tal regime jurídico sucessório pode privar o companheiro supérstite dos recursos necessários para seguir com sua vida de forma digna. Porém, a deficiência da atuação estatal em favor da dignidade humana dos companheiros não é justificada pela tutela de nenhum outro interesse constitucional contraposto<sup>29</sup>. Conforme já analisado, não se pode defender uma preferência

---

<sup>27</sup> Sobre o tema, ver: Daniel Sarmiento, Cláudio Pereira de Souza Neto, *Direito Constitucional: teoria, história e métodos de trabalho*, 2014, p. 482 e sgs; Ingo Wolfgang Sarlet, *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*, 2015.

<sup>28</sup> Nesse sentido, vejam-se: RE 418376. Rel. p/ acórdão Min. Joaquim Barbosa; ADI 3112, Rel. Min. Enrique Lewandowski; HC 104410, Rel. Min. Gilmar Mendes; e HC 16212, Rel. Min. Marco Aurélio.

<sup>29</sup> A proteção insuficiente de determinado direito ou princípio constitucional é apurada através da aplicação dos subprincípios da princípio da proporcionalidade, devendo-se verificar, no caso concreto, “(a) se a sua omissão ou atuação deficiente contribuiu para a promoção de algum objetivo legítimo (subprincípio da adequação); (b) se não existia outro meio menos prejudicial àquele direito que favorecesse, em igual intensidade o citado objetivo (subprincípio da necessidade); e (c) se a promoção do referido objetivo compensa, sob o ângulo constitucional, a deficiência na proteção ou promoção do direito em discussão (subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito).” (Cláudio Pereira de Souza Neto; Daniel Sarmiento. *Direito Constitucional: Teoria, História e Métodos de Trabalho*, 2014, p. 481)

constitucional ao casamento para justificar a manutenção da norma do Código Civil menos protetiva da união estável em relação ao regime sucessório aplicável. À luz da Constituição de 1988, não há hierarquia entre as famílias e, por isso, não se pode desigualar o nível de proteção estatal a elas conferido.

### **III.3. Violação ao princípio da vedação do retrocesso**

58. Não bastasse, o art. 1.790 promove uma involução na proteção dos direitos dos companheiros que viola o *princípio da vedação ao retrocesso*<sup>30</sup>. Trata-se de princípio constitucional implícito, extraído dos princípios do Estado Democrático de Direito, da dignidade da pessoa humana e da máxima efetividade dos direitos fundamentais (art. 5º, §1º), que impede a retirada de efetividade das normas constitucionais. Entende-se que a Constituição estabelece para o legislador a obrigação de concretizar, por meio da legislação, os direitos fundamentais estabelecidos no texto constitucional. Como resultado, quando o legislador tenha cumprido tal função, impede-se tanto que (i) possa revogar tais concretizações sem aprovar legislação substitutiva, de modo a aniquilar a proteção constitucional conferida ao direito, quanto que (ii) possa editar legislação substitutiva que limite ou reduza, de forma arbitrária ou desproporcional, o grau de concretização do direito fundamental anteriormente em vigor.

59. O princípio não significa, por óbvio, que nenhum passo atrás possa ser dado na proteção de direitos. Isso limitaria excessivamente o exercício da função típica do Poder Legislativo e seria incompatível com o princípio democrático. Todavia, a proibição de retrocesso veda que, diante de uma mesma situação de fato, sejam implementadas involuções desproporcionais na proteção de direitos ou que atinjam o seu núcleo essencial.

60. Pois bem: não há dúvida de que o regime sucessório dos companheiros estabelecido pelo novo Código Civil representou uma involução desproporcional na proteção dos direitos fundamentais dos indivíduos que vivem em uniões estáveis. Antes do CC/2002, o regime jurídico sucessório da união estável estabelecido pelas Leis nº 8.971/1994 e nº

---

<sup>30</sup> Sobre o tema, ver: Christian Courtis (org.), *Ni un paso atrás: La prohibición de regresividad en material de derechos sociales*, 2006; Luís Roberto Barroso e Ana Paula de Barcellos, O começo da história. A nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no direito brasileiro. In: *A nova interpretação constitucional: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas*, 2003, p. 370. Felipe Derbli, Proibição de retrocesso social: uma proposta de sistematização à luz da Constituição de 1988, In: *A reconstrução democrática do direito público no Brasil*, 2007; Ingo Wolfgang Sarlet. Proibição de retrocesso, dignidade da pessoa humana e direitos sociais: manifestação de um constitucionalismo dirigente possível, *Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado*, n. 15, set.-nov./2008.

9.278/1996 era substancialmente igual àquele previsto para o casamento no CC/1916, então vigente. Cônjuges e companheiros ocupavam a mesma posição na ordem de vocação hereditária (ambos ficavam atrás dos descendentes e dos ascendentes), possuíam idêntico direito à meação, e ostentavam tanto o direito de usufruto, quanto o direito real de habitação. Tais leis, portanto, concretizaram o imperativo constitucional de proteção às famílias (independentemente de seu modo de constituição), previsto no art. 226 da Carta de 1988.

61. Porém, conforme exposto ao longo deste voto, o Código Civil de 2002 aprovou regulamentação alternativa que simplesmente anulou boa parte da proteção sucessória conferida pelas Leis nº 8.971/1994 e nº 9.278/1996 aos companheiros. No que concerne a essa involução, convém destacar que a proposta de redação originária do artigo do CC/2002 que versava sobre regime sucessório foi elaborada em 1985, antes mesmo da edição da Constituição de 1988. Embora tenham transcorrido mais de quinze anos entre o projeto original da norma sobre o regime sucessório dos companheiros e a efetiva promulgação do Código Civil (em 2002), a proposta permaneceu praticamente inalterada. Não foram consideradas em sua elaboração nem a completa alteração dos paradigmas familiares pela nova Constituição, nem a igualação dos regimes sucessórios de cônjuges e companheiros pelas leis posteriores. Nesse sentido, veja-se que o relatório geral da Comissão Especial do Código Civil apontou uma preferência expressa pelo instituto do matrimônio como fundamento do regime sucessório dos companheiros aprovado pelo CC/2002<sup>31</sup>:

“As diretrizes imprimidas à elaboração do Projeto, fiéis nesse ponto às regras constitucionais e legais vigorantes, aconselham ou, melhor dizendo, impõem um tratamento diversificado, no plano sucessório, das figuras do cônjuge supérstite e do companheiro sobrevivente, notadamente se ocorrer qualquer superposição ou confusão de direitos à sucessão aberta. Impossibilitado que seja um tratamento igualitário, inclusive por descaracterizar tanto a união estável – enquanto instituição-meio -- quanto o casamento – enquanto instituição-fim – na conformidade do preceito constitucional. (...) Tomamos assim como diretrizes básicas, na caracterização dos direitos sucessórios do cônjuge e do convivente, a prevalência da relação matrimonial em confronto com o relacionamento estável”

62. Percebe-se assim que, nesse aspecto, o Código Civil de 2002 foi anacrônico e representou um retrocesso vedado pela Constituição na proteção legal das famílias

---

<sup>31</sup> Relatório Geral da Comissão Especial do Código Civil. Parecer final às emendas do Senado Federal feitas ao Projeto de Lei da Câmara nº 118, de 1984, que instituiu o Código Civil. Relator-Geral: Deputado Ricardo Fiuza, volume 1, p. 44.

V. [http://www.camara.gov.br/Internet/comissao/index/esp/CEPL634\\_parecer%20do%20relator.pdf](http://www.camara.gov.br/Internet/comissao/index/esp/CEPL634_parecer%20do%20relator.pdf).

constituídas por união estável. O regime sucessório da união estável traçado pelo CC/2002 ignorou as grandes transformações promovidas pela CF/1988, que funcionalizou a família em favor do indivíduo, e, assim, jogou por terra a evolução legislativa infraconstitucional, que, seguindo a nova orientação constitucional, havia cuidado de aproximar os direitos de cônjuges e companheiros, tendo como norte a ideia de que ambos merecem igual proteção.

63. Fica claro, portanto, que o art. 1.790 do CC/2002 é incompatível com a Constituição Federal. Além da afronta à *igualdade de hierarquia entre entidades familiares*, extraída do art. 226 da Carta de 1988, violou outros três princípios constitucionais, (i) o da *dignidade da pessoa humana*, (ii) o da *proporcionalidade como vedação à proteção deficiente*, e (iii) o da *vedação ao retrocesso*.

### Parte III

#### A SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA

#### I. O EXAME DO CASO CONCRETO

64. Fixadas as premissas jurídicas que devem orientar a análise de qualquer situação em que esteja em jogo o regime sucessório entre companheiros, é possível alcançar a solução para o caso versado no presente recurso. A decisão impugnada aplicou o texto literal do art. 1.790 do CC/2002, de modo que à companheira do falecido apenas foi reconhecido o direito a um terço dos bens adquiridos onerosamente na constância da união estável. O restante do patrimônio foi conferido aos três irmãos do falecido.

65. No entanto, como se demonstrou anteriormente, a redação do art. 1.790 do CC/2002 não encontra amparo na Constituição de 1988. Trata-se de norma discriminatória e anacrônica, que busca hierarquizar entidades familiares de diferentes tipos, em violação à igualdade entre as famílias e aos princípios da dignidade da pessoa humana, da proporcionalidade como vedação à proteção deficiente e da vedação ao retrocesso. No caso dos autos, tal dispositivo produz como resultado a redução da proteção sucessória da companheira unicamente em razão da não conversão de sua união em casamento. Consequentemente, a decisão recorrida (assim como qualquer decisão que se fundamente na regra do art. 1.790 do CC/2002) merece reparo.

66. É preciso, no entanto, esclarecer qual regramento é aplicável para reger a sucessão dos companheiros, tendo em vista a exclusão do art. 1.790 do mundo jurídico. Nesse ponto, duas alternativas poderiam ser aventadas. A primeira delas parte da ideia de que,

retirada a validade da norma pela declaração de sua inconstitucionalidade, as relações jurídicas devem ser regidas pela norma anteriormente existente, que supostamente havia sido retirada do ordenamento pela norma declarada inválida. Na presente hipótese, isso significaria restabelecer a validade do regime estabelecido pelas Leis nº 8.971/1994 e 9.278/1996. Já a segunda alternativa se funda na concepção de que se deve garantir regimes sucessórios iguais a cônjuges e companheiros, de modo a não promover uma diferenciação ilegítima dessas duas formas de constituição familiar. Como resultado, no caso, o regime estabelecido pelo próprio CC/2002 para os cônjuges seria estendido aos companheiros.

67. A solução mais acertada é justamente esta última. Se é verdade que o CC/2002 criou uma involução inconstitucional em seu art. 1.790 em relação ao companheiro, é igualmente certo que representou razoável progresso no que concerne ao regramento sucessório estabelecido no art. 1.829 para o cônjuge. No citado artigo 1.829, reforça-se a proteção estatal aos parceiros remanescentes do falecido, tanto pela sua elevação à condição de herdeiro necessário, como pelos critérios de repartição da herança mais protetivos em comparação com a legislação até então existente. Considerando-se, então, que não há espaço legítimo para que o legislador infraconstitucional estabeleça regimes sucessórios distintos entre cônjuges e companheiros, chega-se à conclusão de que a lacuna criada com a declaração de inconstitucionalidade do art. 1.790 do CC/2002 deve ser preenchida com a aplicação do regramento previsto no art. 1.829 do CC/2002, e não daquele estabelecido nas leis revogadas. Logo, tanto a sucessão de cônjuges como a sucessão de companheiros devem seguir, a partir da decisão desta Corte, o regime atualmente traçado no art. 1.829 do CC/2002.

68. Por fim, é importante observar que o tema possui enorme repercussão na sociedade, em virtude da multiplicidade de sucessões de companheiros ocorridas desde o advento do CC/2002. Assim, levando-se em consideração o fato de que as partilhas judiciais e extrajudiciais que versam sobre as referidas sucessões encontram-se em diferentes estágios de desenvolvimento (muitas já finalizadas sob as regras antigas), entendo ser recomendável *modular os efeitos da aplicação do entendimento ora afirmado*. Assim, com o intuito de reduzir a insegurança jurídica, entendo que a solução ora alcançada deve ser aplicada apenas aos processos judiciais em que ainda não tenha havido trânsito em julgado da sentença de partilha, assim como às partilhas extrajudiciais em que ainda não tenha sido lavrada escritura pública.

## **CONCLUSÃO**

69. Ante o exposto, dou provimento ao recurso para reconhecer de forma incidental a inconstitucionalidade do art. 1.790 do CC/2002, por violar a igualdade entre as famílias, consagrada no art. 226 da CF/1988, bem como os princípios da dignidade da pessoa humana, da vedação ao retrocesso e da proteção deficiente. Como resultado, declaro o direito da recorrente a participar da herança de seu companheiro em conformidade com o regime jurídico estabelecido no art. 1.829 do Código Civil de 2002.

70. Assento, para fins de repercussão geral, a seguinte tese: “*É inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros prevista no art. 1.790 do CC/2002, devendo ser aplicado, tanto nas hipóteses de casamento quanto nas de união estável, o regime do art. 1.829 do CC/2002*”

É como voto.